A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO NO CDC

Alberto Figueiredo Neto, Bacharel em Direito e Pós-Graduando em Direito Público pela Faculdade Jorge Amado/ Curso Juspodium.

RESUMO: As políticas protecionistas da classe consumidora tiveram início na Europa e nos Estados Unidos da América, onde, com a adoção de uma política estatal intervencionista e da teoria da responsabilidade objetiva, fizeram com que o fornecedor fosse responsabilizado por quaisquer danos causados ao consumidor, decorrentes da atividade por aquele desenvolvida. No Brasil, a teoria da responsabilidade do fornecedor adotada até o advento da Carta Magna de 1988 era a subjetiva. Com a implementação do Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a responsabilização do fornecedor passou a ser objetiva mitigada.

PALAVRAS-CHAVE: relação, consumo, fornecedor e responsabilidade.

ABSTRACT: The protectionist policies of the consumer class started in Europe and in the United States, where they adopted an interventionist state policy and of the theory of objective responsibility. They made the supplier to be the one responsible for any damage caused to the consumer derived from the activity they pursued. In Brazil, the theory of responsibility of the supplier adopted until the coming of the Constitution of 1988 was subjective, with the implementation of the Brazilian code of protection and defense of the consumer (law 8.078/90), the responsibility of the supplier turned into objective mitigated.

KEY WORDS: relation, consumption, supplier and responsibility.

1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O fenômeno jurídico não pode ser analisado senão numa perspectiva histórica que possibilite sua compreensão, uma vez que o ordenamento procura acompanhar, muitas vezes com certo atraso, o panorama social, político e econômico e sua evolução.

Parece bastante claro que o direito do consumidor está intimamente ligado ao desenvolvimento das relações econômicas, em constante e veloz mutação, especialmente neste século. Assim, antes de ingressar no tema proposto mister se faz delinear os aspectos gerais que contextualizam o surgimento do direito do consumidor.

1.1 Breve Histórico

Sem sombra de dúvidas, a evolução da sociedade ocorreu de forma vertiginosa, ocasionando alterações no ordenamento jurídico até então tidos como perfeitos. A massificação da sociedade[1] teve seu crescimento de forma irregular, em diversas partes do planeta.

João Calvão da Silva, após expressar sua opinião no sentido de que, os sistemas jurídicos da época, não comportavam mais a situação atual pela qual passavam, relata que:

> A intervenção estadual deve muito ao movimento dos consumidores que, iniciado nos Estados Unidos da América, se propagou para a Europa a partir dos anos sessenta (Época de ouro do desenvolvimento econômico europeu, com acentuado crescimento do número de bens de consumo e de consumidores, acompanhada da explosão demográfica devida, sobretudo, à baixa

---

[1] ALVIM, Arruda. ***Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do Processo Civil Contemporâneo – Sua Evolução ao lado do Direito Material***. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: [s. n.], 1992. v. II, p. 89, relata "que na verdade, a problemática contemporânea, consiste em tentar equacionar os grandes aspectos referentes, principalmente àquilo que, há menos de um século, em obra célere se designou como sendo a ascensão (rebelião) das massas – Ortega y Gasset, La Rebelión de La Massas".

> de mortalidade). Despertando de sua letargia e aproveitando a sua liberdade de associação, agora amplamente reconhecida, o consumidor resolve por termo à inércia e desorganização que o isolavam e o tornavam mais débil perante o produtor, dotado de organização e informação poderosa... Os marcos altos e assinaláveis no *consumerism* são a já referida *Consumer Bill of rights message* do Presidente Kennedy, a 'Carta de Proteção do Consumidor" do Conselho da Europa, os programas da CEE para uma política de informação e proteção dos consumidores e o Programa de Proteção dos Consumidores da ONU. (SILVA, [19 -?], p. 38)

A sociedade de consumo em massa tem como base histórica a Revolução Industrial, que foi a fase de desenvolvimento industrial correspondente à passagem da oficina artesanal ou da manufatura para a fábrica. Esse processo histórico, no plano econômico, é acompanhado pela transição da Era do Capitalismo Comercial para o Capitalismo Industrial.[2]

Como fatores que deram ensejo a esta Primeira Revolução Industrial destacam-se o surgimento de novas indústrias, descoberta e aplicação de novas técnicas; mão-de-obra abundante e barata e substituição do Mercantilismo pelo Liberalismo Econômico. Esses fatores servem para explicar a rápida urbanização tendo como causa os trabalhadores provindos da zona rural que se deslocam para as cidades industrializadas na procura de melhores condições de vida.

Outra conseqüência é o esperado aperfeiçoamento do comércio interno e internacional, pois com o crescente número de produção e de fábricas, urge uma melhor distribuição dos produtos com o concomitante incremento do sistema de transportes para que a distribuição não se torne deficitária.

---

[2] ENCICLOPÉDIA BARSA. Revolução Industrial. Rio de Janeiro: Enciclopaedia Britannica, v. 12, 1969. p. 63-D. Vide também a este respeito. DEANES, Phyllis. *A Revolução Industrial*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. p. 12-15.

Além das conseqüências acima exposadas, há o crescente aumento demográfico, pela criação de melhores condições de vida, principalmente depois com as lutas socialistas e evolução de técnica.

De acordo com Phyllis DEANE, o aumento demográfico da população da época da Revolução Industrial deve ser considerado por causa dos progressos científicos no campo da medicina. Assim, o autor diz que:

> ...na verdade, então, os historiadores médicos têm transferido para os historiadores econômicos a responsabilidade pela explicação da interdependência entre a revolução demográfica e a industrial. Estes últimos têm tradicionalmente atribuído a queda da taxa de mortalidade, o aumento do índice de nascidos vivos ou ambos, ao progresso da medicina (DEANES, op. cit. P. 43)

Com o advento da Segunda Revolução Industrial que se estende do ano de 1850 a 1929, há a expansão da industrialização da Europa para o mundo. Tem-se também a manutenção e reparo das principais fábricas visando à produção para exportação, bem como a competição de bens manufaturados no mercado mundial com as indústrias, principalmente nos setores de ferro, aço, têxteis e maquinarias.

A partir do século XX, sobrevêm novas alterações sociais advindas da evolução do liberalismo, sendo que o indivíduo é substituído pelo grupo e sociedades comerciais, principalmente as sociedades anônimas, que promovem a concentração dos meios produtivos. O nascimento da sociedade de consumo em massa é explicado através do ciclo formado por produção em massa, com redução dos custos, conjuntamente com a participação cada vez maior de pessoas aptas a consumir.

A vulnerabilidade do consumidor é fruto desse sistema, pois com o crescimento do sistema produtivo e o conseqüente poderio econômico de grandes conglomerados industriais, o consumidor fica vulnerável face à robustez adquirida pelo produtor.

Diante desse quadro gerado após a Segunda Revolução Industrial, Arruda Alvim relaciona com muita maestria duas conseqüências básicas: desequilíbrio entre litigantes, constantemente

defrontando-se um forte com um fraco; e convivendo-se com esse desequilíbrio, que vem subsistindo, passou-se a verificar a precariedade, ou ausência mesmo, da possibilidade de Acesso à Justiça para um grande número de pessoas.[3]

Assim, pode-se afirmar que a sociedade industrializada do liberalismo econômico não reconhecia o consumidor como elemento vulnerável da sociedade de consumo em massa. Este estava sujeito a grandes conglomerados industriais e sem possibilidade de se contrapor aos fornecedores quanto aos danos relativos ao consumo de produtos. Primeiro, pela difícil responsabilização do fornecedor, já que era necessário provar que este tinha agido com dolo ou culpa na produção. Em segundo lugar, porque além da dificuldade da prova do dolo ou da culpa, havia profunda desigualdade econômica entre o fornecedor e o consumidor.

Decorrente da Grande Depressão de 1929, a adoção pelo Ocidente do capitalismo intervencionista, como tentativa de se evitar um novo colapso e objetivando corrigir as desigualdades sociais e econômicas advindas do Liberalismo, tornou-se imprescindível. Visando uma maior intervenção na economia, os Estados impedem a concentração econômica das empresas, evitando o abuso do poder econômico e a concorrência desleal.

Concorrentemente com tal atitude, há por parte do Estado uma maior atividade objetivando tutelar de forma mais incisiva os interesses dos consumidores, pois, se de um lado as práticas anticoncorrenciais afetam o Estado, de outro, atingem o consumidor através de produtos mais caros e de péssima qualidade.

De acordo com João Bosco Leopoldino Fonseca:

> As relações entre o fornecedor e o consumidor ascendem a um plano de exigência da proteção do Estado, não somente para garantir a concreta igualdade entre as partes, mas também, e sobretudo, para atribuir ao consumidor e à sua ação no mercado uma poderosa influência sobre

[3] ALVIM, Arruda. *Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do Processo Civil Contemporâneo – Sua Evolução ao lado do Direito Material*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: [s.n.], 1992. v. II, p. 79.

> a concorrência e a competição empresarial. (FONSECA, 1995, p. 38.)

A partir de 1960 se intensifica o movimento de tutela dos consumidores, nascendo a idéia de consumerismo, que se caracteriza pelo crescimento da procura e oferta de bens de consumo, bem como na criação de novas necessidades de consumo, nem sempre reais, tendo por escopo os supérfluos.

Os bens e serviços são adquiridos não para satisfação de necessidades, mas como instrumentos que permitem estabelecer uma diferenciação, auto-segmentando o próprio tecido social. Assim, o desejo de distinguir-se e, simultaneamente, ver-se identificado com determinado grupo social impulsiona o consumo, que se transforma em demanda.

Pelo consumo estabelece-se então uma forma de comunicação e de integração social, distanciando o fenômeno da suposta irracionalidade, manipulada adredemente pelos fornecedores, através de sofisticadas e incompreensíveis técnicas de marketing.[4]

Neste diapasão, podemos compreender o surgimento dos direitos do consumidor como reflexo do reconhecimento dos direitos da cidadania. Interessante, sob este aspecto, a reflexão de Canclini, que elenca como requisitos para que se possa articular o consumo como exercício da cidadania, uma oferta diversificada de produtos e serviços, a informação confiável e controlada sobre sua qualidade e a participação da sociedade civil nas decisões políticas, envolvendo relações de consumo.

Segundo o mesmo autor, tal participação se exerceria

> ...desde o controle da qualidade dos alimentos até as concessões de freqüências radiais e televisivas, desde o julgamento dos especuladores que escondem produtos de primeira necessidade até os que administram informações estratégicas para a tomada de decisões. (CANCLINI, 1995 p. 66)

---

[4] MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. ***Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.*** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, 1998. p. 60. v. 28

Com efeito, se mesmo cogitar os riscos a que estão expostos os consumidores pelos produtos e serviços que são colocados a sua disposição, assim como pelas práticas comerciais adotadas pelos fornecedores, é patente a necessidade de buscar formas e mecanismos de intervenção estatal para garantia da concorrência, manifestação primeira da autoridade no sentido de salvaguarda dos direitos dos consumidores.

A implementação desses direitos, contudo, depende de uma evolução no sentido de organização da sociedade civil, através de formas de associativismo que, embora prestigiadas pelas leis que regulam o processo coletivo e pela Constituição Federal, ainda não se alcançaram em nosso país.

De qualquer forma, as inovações introduzidas com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor representam, sem dúvida nenhuma, um enorme avanço em termos da efetiva proteção desses direitos, quase sempre tratados em sua dimensão coletiva.

1.2 Responsabilidade pelo Fato do Produto no Direito Comparado

A historiografia da proteção jurídica contra produtos defeituosos registra a contribuição paralela das duas famílias de direito hegemônicas no mundo ocidental, que convergiram para a formação de uma cultura que se universalizou. No *common law* e no Direito norte-americano, os precedentes que delinearam o perfil da responsabilidade civil dos fabricantes foram surgindo *pari passu* com o desenvolvimento industrial. Na Europa Continental, um grande labor doutrinário e também jurisprudencial foi vencendo as barreiras impostas pelo positivismo jurídico. A formação da Comunidade Européia propiciou a fusão dessas experiências, resultante na Diretiva de nº 374 de 1985[5], da qual falar-se-á mais oportunamente.

A razão que gerou a evolução das idéias na Europa e nos Estados Unidos nos alvores do século XX se fez presente em outras partes do mundo, em decorrência da propagação da indústria. Esses países, em

[5] PASQUALOTTO, Adalberto. *Proteção contra Produtos Defeituosos: das origens ao Mercosul. Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: [s. n.], 2002. v. 42, p. 51.

desenvolvimento econômico mais atrasado, se beneficiaram da inspiração de modelo já existente, implantando por via legislativa o resultado final do apontado processo histórico-legislativo.[6]

As tradicionais fontes romanas do direito, o contrato e o delito, alicerçaram os sistemas jurídicos ocidentais. Particularmente na família romano-germânica, a codificação deu rigidez a essa dualidade, vencida pela evidência de sua inadequação a novos tempos e pelo aporte de idéias mais consentâneas com as realidades emergentes de uma sociedade em franca evolução. Os sistemas da *civil law* e *common law* culminaram em idênticas conclusões: a ultrapassagem dos efeitos dos contratos limitadamente às partes e a superação da culpa como fundamento delitual, imputando ao fabricante a responsabilidade de indenizar os danos causados por defeitos dos seus produtos com base em garantias implícitas e no risco inerente à sua circulação.

Direito Americano. Os Estados Unidos através de seu enorme desenvolvimento industrial, atingiu, de maneira muito rápida, o denominado capitalismo maduro, que exige, por si só, uma maior reformulação dos critérios de aferição da responsabilidade do fabricante, em virtude de produtos que coloca em circulação no mercado. As cortes norte-americanas construíram uma base delitual (*tort*), especialmente invertendo o ônus da prova para infringência de negligência, bem como derrubaram barreiras contratuais, como ao admitir ações contra o fabricante por quebra de garantias.

Importante foi o aparecimento da responsabilidade civil do fabricante em face de terceiros, com os quais aquele não possui qualquer relação de natureza contratual, simultaneamente em três áreas distintas mencionadas por Barros Leães em sua monografia:

> 1º) na superação do princípio da *privity of contract* e no estabelecimento da responsabilidade do fabricante como hipótese integrante do *tort of negligence*;
> 2º) na extensão da eficácia protetora do contrato (*warranty*);
> 3º) na crescente afirmação de uma *strict liability in tort* por parte do *manufacturer*.

[6] Id., 2002, p. 51

> Essa evolução da *product liability* no direito norte-americano não deve ser entendida, repita-se, como uma progressão serial, através das três áreas distintas, mas como uma complexa maturação plural e diacrônica, de vários critérios, com migração de modelos de uma área para outra, passando a coexistir, desse modo, estruturas distintas de responsabilidade que não raro se influenciam reciprocamente, dando lugar a complexos de significados que participam de duas ou mais valências. (LEÃES, 1987, p. 41-42.)

A responsabilidade pelo fato do produto é conhecida como *Product Liability*. No direito americano a responsabilidade extracontratual no âmbito da *product liability* tem um precedente que se torna fundamental, é o famoso caso *Henningsen vs. Bloomfield Motor Co.*, que foi julgado pelo Tribunal de Nova Jersey em 1960. Neste julgado se proclamou a responsabilidade solidária entre o fabricante de um automóvel e o seu revendedor, com base em *implied warranty,* uma garantia implícita no contrato de compra e venda. Os argumentos básicos foram que, numa sociedade de massa, as garantias de um produto não se circunscrevem aos vínculos contratuais, estendendo-se diretamente do fabricante ao consumidor. O fabricante responde pelos danos derivados do uso ou consumo do produto, independentemente de prova de culpa, não sendo válida cláusula contratual exoneratória, porque contraria o interesse público a limitação dessa responsabilidade.

A *product liability* é importante na doutrina norte-americana porque trata de prejuízos decorrentes de produtos defeituosos e que ocasionam os processos relativos a ofensas pessoais, sejam elas materiais ou morais. As ações judiciais decorrentes de produtos defeituosos recebem freqüentemente, nos EUA, destaque na imprensa. Pois, os pedidos de ressarcimento por explosões de tanques de gasolina, roupas de crianças que se incendeiam e implantes de seios malfeitos são normalmente manchetes de jornais.

É interessante observar que a *product liability* existente no direito americano em muito se assemelha ao instituto brasileiro da responsabilidade pelo fato do produto, pois em ambos os casos o

fornecedor é obrigado a indenizar o consumidor pelos defeitos que os produtos ocasionarem à incolumidade física do consumidor.

Para que seja pleiteada a indenização, deve ser utilizada a *strict product liability*, isto é, deverá provar: que o produto era defeituoso, ou seja, este era perigoso mesmo considerando os usos e riscos razoavelmente admissíveis; que o defeito existia quando o produto saiu de fábrica e que o defeito causou dano ao autor.

Entretanto, pode o fornecedor defender-se na *strict product liability* mostrando que: houve emprego errado do produto; que o produto foi alterado ou modificado; demonstrar o *State of the Art*[7], isto é, o réu prova que não poderia conhecer o defeito do produto na época que saiu da fábrica, pois a ciência ainda não tinha meios de detectar e prever os defeitos que esse produto pudesse apresentar e pode o réu alegar ainda, que o produto obedecia às normas técnicas aprovadas pelo poder público.

Porém, a maior novidade do direito consumerista americano foi a adoção, em 1963, através de decisão da Suprema Corte da Califórnia, da responsabilidade objetiva no caso *Greenman vs. Yuba Power Products, Inc.*, onde um homem foi atingido por uma machadinha que se soltou do cabo quando ele modelava um pedaço de madeira. O fabricante alegou que não recebera nenhuma notícia prévia de defeito, mas a Corte decidiu que o produtor é objetivamente responsável se um produto que ele coloca no mercado com o conhecimento de que será utilizado sem controle preventivo vem a se tornar perigoso para a saúde humana.

Essa regra foi transposta quase que integralmente para o *Restatement of Torts* em 1965. O *Restatement* é uma publicação inoficiosa do *American Law Institute*, com prestígio inclusive nos Tribunais, que

---

[7] O State of the Art que pode ser traduzido como estado da técnica e da arte, deve ser primeiramente entendido dentro do instituto do risco em desenvolvimento (*development risk*). O risco em desenvolvimento: "consiste na possibilidade de um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante ao grau cientificamente disponível à época de sua introdução, ocorrendo todavia, que posteriormente, decorrido determinado período do início da circulação no mercado de consumo, venha a ser detectado defeito capaz de causar danos aos consumidores" (ALVIM, ALVIM, ALVIM, 1994, p. 110).

condensa em proposições semelhantes às de um código as principais doutrinas e tendências em cada ramo do direito.[8]

Contudo, o advento da responsabilidade objetiva não significou um ponto de chegada no processo evolutivo da responsabilidade civil do produtor nos Estados Unidos da América. Nos anos seguintes à decisão mencionada acima, as Cortes americanas acolheram construções legislativas sempre novas e cada vez mais favoráveis ao consumidor, assumindo estágios em que o fornecedor assumia uma responsabilidade absoluta, sem qualquer faculdade de se desculpar dos prejuízos que causavam. A estas evoluções sempre favoráveis ao consumidor, se credita o grandioso aumento ocorrido nos últimos trinta anos no número de lides decorrentes das relações de consumo nos Estados Unidos.[9]

Sob o aspecto legislativo, inúmeros estados norte-americanos tem procurado uma solução para os problemas envolvendo as relações de consumo, estabelecendo máximas para as sentenças de condenação ao ressarcimento de danos.

Em 1972, foi sancionada nos Estados Unidos da América a *Consumer Product Safety Act*, apresentando grande influência nas demandas concernentes à responsabilização pelo fato do produto. Dentre outras coisas, esta lei criou a *Consumer Product Safety Commission*, comissão independente, que implementou inúmeras leis federais reguladoras.

Inobstante uma rápida implementação da responsabilização objetiva do fabricante nos Estados Unidos, o mesmo fenômeno não se verificou nos países europeus, onde o processo tem se apresentado de maneira bastante hesitante. No entanto, deve-se levar em consideração que o ponto de partida dos países europeus consistia nas normas existentes nos Códigos, elaborados em períodos onde não se encontravam previstas as produções de massa e outros desenvolvimentos semelhantes.[10]

Direito Inglês. Em se tratando de responsabilidade civil do fornecedor no Direito Inglês, podemos destacar três momentos

---

[8] Ob. Cit. p. 56.

[9] NORRIS, Roberto. *Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto.* Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 57.

[10] Id. 1996, p. 58

distintos, apresentados de forma sucinta por Sílvio Luís Ferreira da Rocha, em sua monografia sobre a matéria, cujo texto merece uma breve transcrição:

> a) o primeiro deles caracterizado pela existência do princípio do *privity of contract*. Por esse princípio o contratante era responsabilizado apenas perante aquele que estivesse vinculado a ele por uma relação negocial. Assim, o fornecedor respondia pelos danos causados por defeitos dos seus produtos apenas perante o adquirente imediato;
> b) o segundo deles configurado por uma distinção entre objetos perigosos em si mesmos e objetos que se tornaram perigosos por terem sido construídos de forma inadequada. Os primeiros poderiam ensejar uma responsabilidade extracontratual perante terceiros, enquanto os segundos não;
> c) o terceiro decorrente do caso *Domogue vs. Stevenson*, caracterizado pela afirmação estabelecida pela *House Of Lords* de que o fabricante, quando introduz no mercado produtos confeccionados de tal modo que chegam ao consumidor sem a possibilidade de controles intermédios, responderá pelos danos imputáveis a sua negligência frente ao público. (ROCHA, 1992, p. 32-33)

No primeiro momento o regime contratual é estrito. Se um homem compra para sua mulher um ferro de passar e o produto, por defeito, causa dano a ela, a reparação não comporta uma demanda com base no contrato, porque a mulher é um terceiro em relação à compra e venda. Essa rigidez se deve ao princípio do *privity contract*.

A não existência de contrato entre o fabricante e o consumidor foi obviada com a criação de cláusulas implícitas, que se fortaleceram em institutos legais. A responsabilidade extracontratual baseia-se em fatos típicos descritos como *torts*. Não há uma cláusula geral de ilicitude, sendo o tipo mais próximo do ato ilícito existente no Brasil o *tort of negligence*. Nele se subsumem os casos de produtos defeituosos, mas

também é aplicável o *tort of breach of statutory duty*, toda vez que a lei imponha em dever que deixa de ser observado. Um dever é exigido do fabricante quando é previsto no *Consumer Protection Act* de 1961.

Com o passar do tempo, começou-se a verificar a ineficiência de tal posicionamento, surgindo uma distinção entre os objetos perigosos, em virtude de sua construção inadequada, e aqueles perigosos por si mesmo, como por exemplo, os venenos.

Assim, em decisão proferida pela Corte de Exchequer, no caso *Longmeid vs. Holliday*[11], e não obstante o Tribunal não ter admitido a indenização, restou importante conclusão de um dos juízes integrantes daquela Corte, no sentido de que poder-se-ia dar ensejo à responsabilidade extracontratual a terceiro, a lesão provocada por objeto perigoso em si mesmo.

Em decisão proferida em caso posterior, mais precisamente no caso Mcalister vs. Stevenson, o privity of contract foi substituído pelo *neighbor principle* (princípio da vizinhança) e pela *rule of foreseeability* (regra da previsibilidade), tornando responsável todo aquele que lesa uma pessoa com quem se encontra em relação estrita. Assim, a novidade introduzida pela aludida decisão residiu na identificação de um "dever geral de diligência", em substituição à anteriormente mencionada distinção, existente entre objetos perigosos, por si mesmos, e os que se tornaram perigosos em face de uma construção, efetuada de forma inadequada.

Finalmente, com o advento da Diretiva da Comunidade Européia no ano de 1985, foi introduzida no ordenamento jurídico

---

[11] Trata-se do caso em que uma lâmpada explodiu, causando queimaduras na esposa do comprador. O Tribunal negou a indenização porque entendeu que uma lâmpada não constitui um objeto perigoso por ele mesmo. O argumento todavia abriu caminho para uma mudança de orientação, que culminou no caso Mcalister vs. Stevenson, conhecido com Snail's case. Duas senhoras se encontraram num café, onde uma delas pediu uma ginger beer. Depois de ingerir parte da bebida, a vítima notou no fundo da garrafa os restos de um caracol em decomposição. A repugnância provocou-lhe distúrbios físicos, motivando uma ação reparatória contra o fabricante. Recorrendo contra a admissibilidade do pedido, o fabricante alegou que o fato alegado não constituía um pressuposto de ação, ainda que fosse provado. O Órgão da House of Lords que procedeu ao julgamento, sem se pronunciar sobre eventual negligência do fabricante, por maioria admitiu a ação, com o fundamento de que no *common law*, há responsabilidade extracontratual daquele que causa a outrem um dano razoavelmente previsível, se não se comportou como um "homem razoável", regra que apanha o fabricante de um produto defeituoso.

inglês a figura da responsabilidade civil objetiva, através do *The Consumer Protection Act*.

Direito Francês. O direito francês, que ao contrário do direito inglês dispõe da noção de vício oculto, no artigo 1641 do Código Civil, utilizou-se dessa disciplina para impor ao fabricante obrigações de cunho contratual frente ao consumidor, diretamente. Segundo aquela disposição, o vendedor garante a coisa vendida contra defeitos ocultos, sendo reputados tais os que tornam a coisa imprópria ao uso a que ela se destina, ou diminuam de tal modo a sua utilidade que o vendedor não a teria adquirido, ou teria pago menor preço, se tivesse conhecido os defeitos. Assim, ao colocar um produto no mercado o comerciante tem duas obrigações: uma principal, qual seja a de entregar a mercadoria, e uma acessória, consistente na isenção de vícios.

A base da responsabilidade delitual do fabricante no direito francês repousa sobre os artigos 1382 e 1383 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano a quem comete um fato culposo. Bastante genérico, os aludidos dispositivos vieram a causar sérios problemas aos Tribunais, por ocasião da prestação da atividade jurisdicional, uma vez que não se podia pressupor que todos os danos fossem suscetíveis de reparação, mas apenas aqueles decorrentes de atos ilícitos.

Visando a solucionar o problema, os comentadores do Código Civil Francês chegaram à conclusão de que a regra ali inserida, não obstante a sua generalidade, somente admitia a responsabilidade quando estivesse presente uma lesão a direito subjetivo, acabando-se por admitir que a responsabilidade apenas ocorreria nos casos de interesses explicitamente protegidos pela lei como tais.[12]

A jurisprudência nessa matéria não é expressiva, à exceção de dois acórdãos. O primeiro impõe ao fabricante a obrigação de se manter atualizado no seu ramo de atividade[13]. O segundo acórdão

---

[12] NORRIS, Roberto. *Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 68.

[13] Esse caso cuidava-se de lesões físicas causadas por uma loção capilar, sendo demandados pela indenização o fabricante e o cabeleireiro que fez a aplicação. O Tribunal fundamentou a condenação do fabricante numa publicação médica que tachara de perigoso um produto químico componente da fórmula da loção, o que o fabricante, em razão de sua atividade, não podia e não devia ignorar.

cassa uma apelação porque o proprietário de um automóvel que demandava indenização contra o fabricante não provou nenhuma culpa contra o réu. Ocorrera um acidente por defeito no sistema de freios. O fundamento da cassação foi que esse defeito constituiria em si mesmo uma base culposa para a condenação. Portanto, a culpa estaria apenas na incorporação ao automóvel de peças defeituosas, o que é quase dizer que o fabricante deveria conhecer o vício da peça. Tal afirmação que não é feita, seria o reconhecimento explícito da presunção de culpa, que resta, portanto, velada.[14]

Segundo a doutrina, a verdadeira alteração se verificou em decisão da Seção Mista da Corte de Cassação, em 1970, que assegurou o ressarcimento à companheira more uxório de um motorista morto em acidente automobilístico, sem a existência de um vínculo jurídico entre este e a autora da ação.

Destarte, as decisões oriundas da jurisprudência francesa vieram, de forma cada vez mais marcante, vislumbrar uma responsabilidade contratual do fabricante e vendedores subseqüentes, fundada na garantia de vícios ocultos e dever de segurança.

Quanto à disciplina da garantia por vícios, e com o objetivo de enfrentar e superar o grave problema da responsabilidade do vendedor por perdas e danos decorrentes de defeito oculto, do qual o mesmo tinha conhecimento, a jurisprudência francesa passou a equiparar o vendedor profissional ao que conhece os vícios da coisa. Por fim, foram consideradas nulas as cláusulas contratuais limitativas de responsabilidade por danos causados pelos produtos.

Passou-se a admitir, posteriormente, que o consumidor prejudicado acionasse diretamente o produtor, em ação denominada *action directe,* concretizando-se, assim, um dos principais objetivos da tutela nas relações de consumo, qual seja, o contato direto entre a empresa e o público consumidor do seu produto.

Atualmente, e por força da Diretiva nº 85/374 da CEE, existe, na França, lei no sentido de dar-lhe aplicabilidade naquele país[15]. A

---

[14] Ob. Cit. p. 59.

[15] Embora fundamentada no princípio da responsabilidade objetiva, a Diretiva de 1985 não obriga aos países que acolheram os seus princípios a supressão das regras até então existentes.

parte legislativa do *Code de la Consommation* foi adotada pela Lei nº 93-949, datada de 26 de Julho de 1993.[16]

Direito Italiano. Na Itália, como nos demais países europeus, houve a necessidade de implantação legislativa. Após uma série de projetos, no ano de 1865, os italianos convergiram a produção legislativa no Código Civil italiano, sendo este Código fortemente influenciado pelo Código Civil francês.

Essa forte influência foi decorrente da afinidade cultural existente entre aquelas nações, e até mesmo porque a situação econômica existente àquela época na Itália era muito similar à que se apresentava na França quando da promulgação do Código Napoleônico. Além disso, outro fator de sobrepujada importância foi que a economia de ambos baseava-se quase que exclusivamente na agricultura.

No entanto, com o advento de novas tecnologias e o conseqüente incremento da produção, bem como o aumento do mercado consumidor, houve um considerável crescimento das reclamações oriundas das relações de consumo. Registrou-se, nas primeiras décadas do século passado, o surgimento de inúmeros diplomas legais dirigidos à prevenção de prejuízos e celeridade na obtenção do respectivo ressarcimento.[17]

No ano de 1928, com o surgimento do projeto ítalo-francês de Código das Obrigações, inúmeras inovações foram trazidas à baila no campo da responsabilidade civil, sendo, contudo, referentes a hipóteses específicas (responsabilidade de empregadores, responsabilidade dos pais, dentre outras), todas elas com o objetivo de colocar o lesado num patamar mais vantajoso, adotando, para tanto, a inversão do ônus da prova.

Embora não tenha sido convertido em lei, tal projeto representou significativa importância, vez que estabelecia pontos norteadores para a aferição do comportamento ilícito, quais sejam: o escopo social do direito subjetivo e a boa-fé.

No que tange à produção jurisprudencial italiana, até o ano de 1960, não se verificou uma preocupação dos Tribunais acerca da

---

[16] NORRIS, Roberto. *Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 69.
[17] Id., 1996, p. 64.

responsabilidade civil dos fabricantes por mercadorias defeituosas. Os primeiros pronunciamentos preocuparam-se em analisar a questão sobre o enfoque da responsabilidade extracontratual, sendo o posicionamento no sentido de adotar a exclusão da responsabilidade do fabricante.

Nesse sentido, informa Luis Gastão Paes de Barros Leães citado por Roberto Norris:

> ...num acórdão de 27.06.1958, a corte de Apelação de Cagliari deu pela improcedência de uma ação de responsabilidade proposta por um revendedor de bebida contra uma empresa que lhe havia fornecido ácido carbônico deteriorado. O autor sustentava haver sofrido danos patrimoniais por ter posto à venda bebida por ele fabricada com ácido carbônico impuro, isto é, perda do produto e desvio da clientela. É claro que a fabricação de mercadorias defeituosas, a menos que configure a violação de uma norma de Direito Público, estabelecida em defesa de um interesse geral, ou uma lesão de um direito absoluto, não pode constituir fonte de responsabilidade contratual. (LEÃES, 1987 apud NORRIS, 1996, p. 65)

Dando prosseguimento, lembra o autor supramencionado que:

> ...em outros casos, relativos à circulação de veículos automotores com defeitos de fabricação, a jurisprudência se manifestou pela interpretação literal do art. 2054 do CC, eximindo a empresa montadora da responsabilidade por acidentes ocorridos em virtude de vícios. (Id., 1996, p. 65)

Entretanto, nos idos de 1964, a Corte de Cassação começou a alterar o entendimento no sentido de reconhecer o direito de o consumidor obter reparação por dano sofrido, diretamente do fabricante. Tal posicionamento é oriundo de um caso de lesão causada por ingestão de biscoitos estragados, causadora de intoxicação em diversas pessoas, levando estas pessoas a despender uma vultuosa soma

com despesas médicas. A Corte de Cassação tendo levado em consideração o fato de ser o produto vendido hermeticamente fechado, excluiu a culpa do intermediário, condenando o fabricante ao ressarcimento, inobstante a inexistência de demonstração de culpa do fabricante no desempenho da atividade industrial.

Tal acontecimento teve fundamental importância para que se firmasse na jurisprudência italiana o entendimento de que o fabricante se encontra em muito melhores condições para demonstrar que empregou a necessária diligência no processo de fabricação, no afã de inibir a ocorrência de danos decorrentes do lançamento de seu produto no mercado.

Contudo, não só no campo jurisprudencial evoluíram os entendimentos quanto à responsabilidade civil do produtor, também no campo doutrinário inúmeras manifestações foram de grande importância para o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Neste diapasão, é importante ressaltar as teses apresentadas por Ugo Carnevali e G. Ghidini, concernentes, respectivamente, à responsabilidade objetiva e à responsabilidade pré-contratual do fabricante.[18]

Segundo Carnevali, que aludia às categorias de defeitos, os defeitos de construção seriam imputáveis ao fabricante e a seus dependentes, nos termos do art. 2049 do Código Civil, enquanto que o de fabricação somente seria imputável ao fabricante, e na forma do art. 2051 do mesmo diploma legal. O elemento importante, segundo a sua tese, constituir-se-ia, exatamente, no fato de que a responsabilidade pelo dano não se admitiria prova em contrário, em ambos os casos.[19]

Já Ghidini, em obra cujas críticas provocaram um significativo aumento do número dos estudiosos sobre a matéria, defendia a visão da imputabilidade do dano ao fabricante sob o ângulo da responsabilidade pré-contratual, tomando como base experiência anterior, verificada na Alemanha.[20]

Finalmente, como também ocorrera nos demais países componentes da Comunidade Européia, foi introduzida a

[18] Id., 1996, p. 66.
[19] Id., 1996, p. 67.
[20] Id., 1996, p. 67.

responsabilidade objetiva do produtor na Itália, através do Decreto 224, de 24 de maio de 1988, tendo tido este decreto como fundamento a Diretiva de nº 85/374 da CEE.

Unificação da Matéria. A evolução da matéria da responsabilidade do fabricante no direito europeu, que por caminhos diversos chegou a idênticas soluções nos sistemas do *common law* e do *civil law*, convergiu para o concurso de regimes contratual e extracontratual, com o fim de assegurar maior proteção às vítimas. Foi essa solução consagrada pela Diretiva 85/374, da Comunidade Econômica Européia, que promoveu a unificação das responsabilidades contratual e extracontratual, tornando sem interesse a vinculação do dano a um regime ou outro.

Importante ressaltar que a Diretiva é um dos tipos de legislação comunitária ao lado de regulamentos, recomendações, pareceres e decisões, e que se destina a harmonizar as várias legislações dos Estados-Membros. Com efeito, a força da Diretiva é vinculante quanto a resultados a atingir em um período determinado. Todavia, é deixada aos governos nacionais a escolha do método de aplicação. Em si, uma Diretiva não tem o efeito jurídico nos Estados-Membros, mas disposições especiais podem ter um efeito direto se a Diretiva não for devidamente aplicada (art. 189 CEE). Trata-se de ato de resultado. Muito embora seja deixado ao Estado margem de manobra, quanto ao seu modo de aplicação, na prática os Estados têm transposto, de imediato ao seu ordenamento interno, não usufruindo de qualquer liberdade.[21]

Com efeito, a Diretiva consiste naquilo que o tratado denomina de aproximação legislativa, na qual uma determinada matéria é adotada por um Estado-Membro, que servirá de modelo do qual os demais deverão se aproximar.[22]

A Diretiva 374/85 concedeu aos Estados-Membros o prazo de três anos para a implementação dos atos legais visando a sua

---

[21] MARSHALL, Carla Izolda Fiúza Costa. *Responsabilidade do Fabricante por produto defeituoso na União Européia e no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: [s.n.]1998. v. 25, p.116-121. janeiro/março.

[22] LOBO, Maria Tereza Carcomo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 47.

transposição para o direito interno. Alguns países excederam o prazo.[23] A transposição incorreta da Diretiva pode ser suprida pelo chamado efeito direto. Contudo, o efeito direto, no caso de uma diretiva, opera apenas no sentido vertical, impondo-se aos Estados-Membros, mas não aos particulares. O efeito direto integral só se configura na aplicação dos Regulamentos. Por conseguinte, um particular poderá invocar a aplicação de uma disposição direta e incondicional da Diretiva contra o Estado, mas nunca contra um particular.

Conclui-se, portanto, com esse breve comparativo da evolução da responsabilidade do fornecedor no Direito Comparado, que alguns ordenamentos demonstraram que, no princípio, a reparação dos danos provenientes da introdução de produtos defeituosos no mercado ocorria de forma esporádica, dentre outros motivos, pela dificuldade e impossibilidade do consumidor de demonstrar a culpa do fabricante.

Como característica comum, pudemos perceber, ainda, a existência de medidas renovadoras dos princípios basilares da responsabilidade civil, dentre os quais os concernentes à culpa e à relatividade dos contratos, em virtude do desgaste que estes sofreram, desgaste este que pode ser verificado na Diretiva da CEE quando da adoção do princípio da responsabilidade objetiva do produtor, este o objeto principal do presente trabalho.

2. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Indubitavelmente, o Direito brasileiro inovou no que tange à efetiva defesa do consumidor. Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, todos os direitos e deveres relacionados aos consumidores e aos fornecedores encontram-se sob sua égide, ou seja, foi criado um microssistema[24] responsável pelo conhecimento de

---

[23] Cumpriram o prazo a Grécia, Grã-Bretanha e Itália (através do já mencionado Dec. 224 de 24.05.1988). Atrasaram-se Portugal (Dec. 383/89, de 06.11.1989), Alemanha (Lei de Responsabilidade pelo fato de Produtos Defeituosos, *Produkthaftungsgesetz*, de 15.12.1989) e Espanha (Lei 22/94, de 06.07.94).

[24] Orlando Gomes, citado por Maria A. Z. DONATO, expunha que: "[...] ao analisar os novos rumos normativos que podem vir a ser trilhados pelo Direito, propugna pela adoção de microssistemas que constituem distintos universos legislativos de menor porte." (DONATO 1993, p. 36). Ainda sobre microssistemas convém dizer que: "[...] ao

matérias pertinentes à relação de consumo. Ora, o CDC é formado por institutos originários do Direito Administrativo, Processual, Comercial, Civil, todos ordenados com a precípua finalidade de bem proteger o consumidor. Pode assim ser o microssistema compreendido se, por exemplo, se atentar que um produto que cause lesão ao consumidor pode desencadear responsabilidade civil, penal ou administrativa, tudo com base nos dispositivos constantes do referido Diploma.

Entretanto, no que se refere às partes constantes da relação de consumo, o Código se encarregou de fazer a definição[25] de ambos os institutos. Logo, inexistindo a identificação de ambas as figuras, não estaremos diante de uma relação de consumo e, conseqüentemente, fora da égide do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo salientado as partes constantes da relação de consumo, qual seja, consumidor e fornecedor, mister se faz trazermos à colação alguns comentários mais pormenorizados acerca de cada uma dessas figuras.

2.1 Consumidor

O conceito de quem seja consumidor é um assunto por demais discutido em todas áreas da doutrina consumerista, haja vista existirem considerações no sentido de que se trata de uma conceituação nebulosa[26] e por ter a palavra consumidor surgido nos textos legais somente nas últimas décadas.

Inobstante inúmeras críticas oriundas da doutrina, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a definição do que seja consumidor

---

pretendermos realizar uma interpretação sistemática da ordem jurídica consignada aos consumidores, devemos fazê-lo considerando o microssistema como um todo harmônico e ordenado. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta a luz para o caso em apreço." (Id., 1993, p. 93).

[25] James Marins Apud Flávio Cheim Jorge, referindo-se às definições encartadas no CDC, assevera: "[...] Novamente busca o legislador a conceituação de outra figura fundamental, integrante das relações de consumo, usando de técnica heterodoxa, visto não ser usual que o direito positivo estabeleça conceituações, pelo risco da eventual insuficiência, excesso ou inadequação de suas previsões". (MARINS, 1993 apud JORGE, 1996, p. 97-138).

[26] SILVA, Calvão da. *A Responsabilidade do Produtor*, [S. l]: Coimbra, [19 -?]. p. 58. (Livraria Almedina, , 1990) autor esse que se utiliza da expressão "conceito nebuloso", que atribui a Berlioz.

em seu artigo 2º[27] cabendo à doutrina e jurisprudência procurar identificar e solucionar os problemas advindos dessa objetiva e expressa definição do Código.

O conceito de consumidor possui três aspectos: sociológico, econômico e jurídico. No aspecto sociológico, o consumidor é analisado levando-se em consideração o seu comportamento, suas escolhas, seu nível cultural. Quanto ao aspecto econômico, este concerne à consideração do consumidor como elemento pertencente ao estudo da economia, como destinatário de produção de bens, seja ou não adquirente, seja ou não produtor de rendas. No que tange ao aspecto jurídico, define o consumidor tanto no aspecto sociológico, quando define como componente de um grupo de pessoas, na expressão "[...] aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço [...]", como no aspecto econômico, quando exige que este seja destinatário do processo econômico.

Ademais, a palavra consumidor comporta interpretações tanto em sentido estrito como em sentido lato. Neste ínterim, importante a observação feita por Cláudia Lima Marques[28] ao sintetizar estas duas tendências do consumerismo ao interpretar o artigo 2º do CDC, que tem como defensores, respectivamente, os finalistas e os maximalistas, *in verbis*:

> Para os finalistas, pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4º, inc. I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é o consumidor e quem não é. Propõem, então, que se interprete destinatário final do art. 2º de maneira estrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos nos arts. 4º e 6º.

---

[27] Art. 2º do CDC – "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

[28] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 67-69.

Nesta hipótese, consumidor seria somente aquele que adquire determinado produto unicamente para consumo próprio, a fim de que fosse satisfeita uma necessidade pessoal e não para revenda ou para acrescentá-lo à cadeia produtiva.[29]

A citada autora conclui aduzindo que "esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável".

Quanto aos maximalistas, estes entendem que consumidor é aquele que adquire, possui ou utiliza um bem ou serviço, quer para uso pessoal ou privado, quer para uso profissional. O importante é que alguém seja o consumidor de um bem, isto é, que complete, termine o processo econômico, dando satisfação a necessidades pessoais, familiares e/ou profissionais. Neste sentido, manifesta-se Cláudia Lima Marques[30]:

> O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente,

---

[29] Entendem dessa maneira, entre outros: James Marins, *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*, p. 63: "Ciente de tal dificuldade, e facilitando e muito o trabalho hermenêutico e da doutrina e jurisprudências brasileiras, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput, trouxe o conceito objetivo de consumidor". Fábio Ulhôa Coelho, *O empresário e os Direitos do Consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 45: "Duas têm sido as tendências legislativas no tocante à concepção de consumidor. De um lado, a objetiva, em que o conceito enfatiza a posição de elo final da cadeia de distribuição da riqueza. Nela o aspecto ressaltado pelo conceito jurídico é o do agente econômico que destrói o valor de troca dos bens ou serviços, ao utilizá-los diretamente, sem intuito especulativo. Pose-se dizer por exemplo, que o direito mexicano manifesta tendência objetiva ao definir consumidor. De outro lado, há concepção subjetiva de consumidor, em que a ênfase do conceito jurídico recai sobre a sua qualidade de não profissional, em relação com o consumidor profissional. Entre as duas formulações, pende o direito brasileiro para o conceito objetivo de consumidor, na medida em que enfatiza a posição terminal na cadeia de circulação de riqueza por ele ocupada".

[30] Op. cit.

> para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não o fim de lucro quando adquire ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome; por exemplo, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte dos visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, dona-de-casa que adquire produtos alimentícios para a família.(MARQUES, 1992, p. 67).

Outro ponto a ser observado quando da definição do consumidor é o aspecto da vulnerabilidade, isto é, da suscetibilidade de ser prejudicado ou ofendido. A vulnerabilidade pode apresentar-se de três maneiras: fática, técnica e jurídica ou científica. A vulnerabilidade fática[31] é presumida pelo Código do Consumidor somente para o consumidor não profissional e o consumidor pessoa física. Na vulnerabilidade técnica, o consumidor não possui conhecimentos específicos do produto que está adquirindo. Esta se apresenta útil por exigir um conhecimento específico sobre o produto (por exemplo, o funcionamento cuja operação seja complexa), torna vulnerável tanto o consumidor não profissional como o consumidor profissional. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica representa o desconhecimento jurídico, contábil ou econômico, sendo presumida para o consumidor não-profissional, e para o consumidor pessoa física. No que tange aos profissionais e pessoas jurídicas, a presunção é em contrário, partindo-

[31] Bastante elucidativo é o exemplo de Cláudia Lima Marques: "Em se tratando de vulnerabilidade fática, o sistema do CDC a presume para o consumidor não profissional (o advogado que assine um contrato de locação abusivo, porque necessita de uma casa para a família perto do colégio dos filhos), mas não a presume para o profissional (o mesmo advogado que assina o contrato de locação comercial abusivo, para localizar seu escritório mais próximo do Foro), nem a presume para o consumidor pessoa jurídica". (MARQUES, op. Cit., p. 106)

se do pressuposto de que ambos detêm conhecimentos mínimos para que fielmente possam desempenhar suas atividades.[32]

Assim, para que cheguemos a uma fiel determinação de quem seja consumidor é importante que observemos características como o destinatário final do produto ou do serviço, o critério da vulnerabilidade, dentre outros, extraindo o conceito da análise do microssistema inaugurado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou, como leciona Nélson Nery Júnior, em face do "microssistema de Direito das Relações de Consumo"[33], no afã de evitar as incertezas da subjetividade a que o termo nos remete.

2.2 Consumidor Equiparado

Levando-se em consideração a diversidade de situações que o Código de Defesa do Consumidor abarca, o legislador não se contentou em definir o consumidor em um único artigo, mas em quatro artigos. Existe a definição geral de consumidor no artigo 2º do Código e outras três definições de consumidor por equiparação constantes nos artigos 2º, parágrafo único[34], art. 17 e art. 29 todos do CDC.

Analisando-se o parágrafo único do artigo 2º do CDC percebe-se que o legislador deu um tratamento diferente ao consumidor, pois este não mais é visto de maneira isolada, mas como coletividade de pessoas, ainda que de forma indeterminada.

Segundo o professor Waldírio Bulgarelli[35], pode-se considerar o consumidor como "aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando-se os danos oriundos sofridos", depreende-se, assim, que tal conceituação não se preocupa tão somente com a aquisição efetiva de produtos ou serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos.

---

[32] Op. Cit. p. 13.
[33] *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
[34] *In verbis* "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."
[35] Apud. JORGE, ob. cit. p. 116.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, José Geraldo Brito Filomeno assevera que o que se tem em mira com o parágrafo único do artigo 2º é a universalidade, conjunto de consumidores de produtos ou serviços, perspectiva esta bastante relevante e realista, porquanto é natural que se previna, por exemplo, o consumo de produtos ou serviços, perigosos ou então nocivos, beneficiando-se abstratamente as referidas universalidades e categorias de potenciais consumidores.[36]

Já no artigo 17[37] do CDC deparamo-nos com a figura do "bystander"[38], figura esta originária do direito americano, quando do julgamento do caso *MacPherson vs. Buick Co.*, onde o juiz Cardozo dispensou a exigência do consumidor na relação contratual direta (*privity of contract*) com o fabricante. Este precedente, posteriormente, foi evoluindo para abranger qualquer lesado, que além do consumidor, sofreu os efeitos danosos do produto.[39]

Neste artigo específico, o CDC equiparou aos consumidores, as vítimas de acidentes de consumo. Esses acidentes de consumo derivam exclusivamente da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, como está definido no artigo 12 do CDC. Dentre os casos de responsabilidade abordados pelo Código estes são os considerados como mais graves, pois estão sempre ligados à saúde e segurança do consumidor.

Maria Antonieta Zanardo Donato comentando acerca da figura do "bystander" assevera que:

> Mostra-se suficiente que a vítima, para que seja equiparada ao consumidor, tenha sido atingida em sua esfera jurídica pelos efeitos do acidente de consumo, interessando a perquirição que ora se almeja, o conhecimento de que a pessoa foi atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou em sua incolumidade econômica. Importa, única

---

[36] Id., 1996, p. 116

[37] Art. 17 do CDC, *in verbis*: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas o evento."

[38] A expressão *bystander* indica mero expectador, ou seja, alguém estranho à relação jurídica de consumo.

[39] LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 85.

> e tão somente o fato de ter sido atingida. Ou seja, ter seu patrimônio diminuído em decorrência de um evento danoso que foi provocado pelo produto e que a responsabilidade é imputada ao fornecedor. O simples fato de a pessoa ter sido atingida pelo acidente de consumo apresenta-se como pressuposto básico, a princípio, para que haja a sua inclusão na categoria de vítima equiparada ao consumidor.(DONATO, 1994, p. 195)

Discorrendo, também, sobre a figura do "bystander" trazemos à colação considerações feitas pela jurista espanhola Parra Lucan, quando diz:

> Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação de responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito do CEE, passa pelo conceito de segurança, a que todos têm direito. Neste sentido, desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao bystander. Tradicionalmente, diante das regras da *negligence theory*, o bystander (por exemplo, o pedestre atropelado pelo automóvel) podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas susceptíveis de danos.(apud. DENARI, 2001, p. 179)

Finalmente, no artigo 29[40] do CDC existe a última figura equiparada ao consumidor, considerando consumidor não somente aquele que "adquire produto ou serviço" (art. 2º), mas também e igualmente, as pessoas "expostas às práticas" previstas no Código em

---

[40] Artigo 29 do CDC, in verbis: "Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

seu artigo 29. Ressalte-se que tal posicionamento pode ser visto tanto concretamente como abstratamente. No primeiro caso, art. 2º, impõe-se que haja ou que esteja por haver aquisição ou utilização. Em passo contrário, no segundo caso, qual seja o artigo 29, exige a simples exposição à prática, mesmo que não se tenha condições de apontar um consumidor que esteja prestes a adquirir ou utilizar um produto ou serviço.[41]

Tal proteção ao consumidor apresenta-se com uma característica demasiadamente difusa, uma vez que, diante de determinadas situações, como por exemplo, uma propaganda enganosa veiculada na televisão com informações incorretas, dificilmente poder-se-á identificar efetivamente os consumidores atingidos.

É importante que se faça um controle preventivo e abstrato dessas práticas, a fim de que não se espere a efetiva configuração do dano para que haja uma atuação dos entes incumbidos de realizar tal fiscalização. Isso se faz pertinente por tratar-se de atividades que trazem um grande potencial danoso, englobando um número indeterminado de possíveis vítimas, sendo, portanto, mais econômico e justo que sejam tomadas as competentes providências para que o dano não se materialize.[42]

Mister se faz salientar, todavia, que a extensividade da denominação consumidor adotada para os defeitos decorrentes do fato do produto não foi adotada para o vício do produto (art. 18 e ss. do CDC), cabendo aos intermediários, nesta hipótese, a possibilidade de recorrer ao Judiciário utilizando-se dos preceitos encartados no Código Civil ou no Código Comercial, a depender da natureza civil ou comercial do negócio jurídico convolado[43], "podendo lançar mão das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor referentes à proteção contratual e às práticas comerciais".(MARINS, 1993, p. 72.)

---

[41] Segundo Antônio Herrmam V. Benjamim (apud. JORGE, ob. cit. p. 117.)

[42] VASCONCELOS, Antônio Hermam de *et alli*. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor Comentado,* 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo: Forense Universitária, 2001, p. 228.

[43] MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 72.

2.3 Fornecedor

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º definiu o fornecedor.[44]

Carlos Alberto Bittar apud Roberto Norris, referindo-se ao conceito de fornecedor afirma que:

> em consonância com o Código, encontra-se, de um lado, qualquer pessoa, quer como industrial, importador comerciante, agricultor, pecuarista ou prestador de serviço de qualquer natureza, a título individual ou societário, e de outro, o Estado e organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos e outras entidades públicas ou privadas que exerçam as referidas atividades" (art. 3º) ... E conclui: "Dentre os fornecedores incluem-se os consórcios privados ou governamentais e organismos binacionais ou multinacionais. Abrange, pois, a categoria dos fornecedores em geral, como os que produzem (produtores em geral), os que prestam serviços (prestadores de serviços) e os que colocam no mercado (intermediários), independentemente da natureza da atividade, se pública ou privada; do titular da atividade (se pessoa física ou jurídica ou se haja ou não personalização) e de modo pelo qual os produtos ou serviços são colocados no mercado direta ou indiretamente, de fornecedores nacionais ou do exterior. (BITTAR, 1992, *apud* NORRIS, 1996, p. 112)

Como sendo:

---

[44] Segundo Plácido e Silva define fornecedor como sendo "todo comerciante ou estabelecimento que abastece, ou fornece, habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários a seu consumo".(PLÁCIDO e SILVA Apud FILOMENO, ob. cit. 39)

> Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Id., 1996, p. 115)

Tal definição, de acordo com a doutrina majoritária, deve ser interpretada da maneira mais extensiva possível, a fim de proporcionar o efetivo ressarcimento, por qualquer destes entes, ao consumidor efetivamente atingido seja na sua esfera moral, material ou, até mesmo, na esfera psíquica.

Essa caracterização de fornecedor não se afastou do que os doutrinadores europeus procuram definir como principal responsável o produtor, que é, segundo João Calvão da Silva

> o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição do produto no seu nome, marca ou outro sinal distintivo, ou aquele que no exercício da sua atividade comercial importe produtos para a venda, aluguel, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição ou, ainda, qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado". (Apud ROCHA, 2000, p. 74)

Posicionando-se da mesma maneira, José Geraldo Brito Filomeno assevera que o fornecedor deve ser considerado:

> ...todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, sendo despiciendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios

> fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para obtenção efetiva de proteção que se visa a oferecer aos mesmos consumidores. (Op. cit. p. 39)

Sendo assim, e a teor do que dispõe o artigo 3º do CDC tem-se que fornecedor pode ser qualquer pessoa física, isto é, aquele cidadão que exerce de forma habitual a atividade civil ou mercantil, oferecendo no mercado produtos ou serviços. Quanto à pessoa jurídica fornecedora, esta pode desempenhar as mesmas atividades que a pessoa física diferenciando-se, tão somente, por apresentar-se sob forma de associação civil ou mercantil.[45]

Exemplificando tal situação temos o caso de determinado cidadão dirigir-se ao comércio a fim de efetuar a venda de um seu automóvel. Neste caso, não se estabelecerá entre o possível comprador e o vendedor do automóvel uma relação de consumo na acepção técnica jurídica da palavra. Contudo, se esse mesmo cidadão adquire 60 (sessenta) pares de tênis e, utilizando-se de seu automóvel, efetua a venda destes calçados no comércio, aí sim, estará caracterizada a relação de consumo entre o vendedor e os compradores dos tênis.

Quanto aos fornecedores pessoas jurídicas de direito público, podem ser interna e externa. As últimas são regidas por normas e princípios oriundos do direito internacional. Já as pessoas jurídicas de direito público interno, que se subdividem em entes da administração direta e indireta, devem fazer garantir um direito do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X do CDC, qual seja, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ainda no artigo 3º do CDC são elencados tanto os fornecedores nacionais como também os estrangeiros que exportem produtos para o Brasil, devendo arcar com eventuais danos ou reparos ao consumidor o importador dos supramencionados produtos.

Finalmente, o Código elenca entre os fornecedores, os entes despersonalizados.

---

[45] Id., 2000, p. 74.

> Estes de grande relevância para efeitos deste Código, formam figura *sui generis*. Diferenciam-se das outras formas de grupos organizados com objetivo comum, fundamentalmente em virtude da ausência formal de elemento essencial para que se possam considerar pessoa jurídica, a *affectio societatis*, ou seja, a intenção expressa de manter vínculo associativo. Encontram-se entre estes, a família, a massa falida, as heranças jacente e vacante (este último já ultimamente sendo considerado, fora do Brasil, como uma figura especial de pessoa jurídica e não apenas como ente despersonalizado". (MARINS apud JORGE, ob. cit. p. 114.)

Tendo ultrapassado a definição pertinente ao que seja considerado fornecedor, passemos a uma breve análise dos tipos de fornecedor que existe: fornecedor real, fornecedor aparente e fornecedor presumido.

Entende-se por fornecedor real aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, isto é, aquele que participa da criação do produto acabado ou parte do mesmo. Tal concepção tem importante finalidade no tocante à responsabilização solidária do fabricante de parte componente com o fabricante do produto final. O fabricante de parte componente pode ter direito de regresso quando puder localizar a parte componente que apresentava defeito (contra quem a fabricou), ou no caso de ser o fabricante da parte componente, provando que apresentou o defeito pois foi feita de acordo com as instruções errôneas do fabricante do produto final.[46]

O fornecedor aparente é aquele que embora não tenha participado das fases da produção de determinado objeto, substância, prestação de serviço, etc. se apresenta como tal pela aposição no produto de seu sinal, marca ou outro sinal característico. Posicionando-se acerca do fornecedor aparente João Calvão da Silva aduz que:

---

[46] ROCHA op. cit. p. 75

> ...o conceito engloba, sobretudo, os grandes distribuidores, os grossistas, as cadeias comerciais e as empresas de venda por correspondência que, sob o seu próprio nome, firma ou marca, oferecem e lançam no mercado produtos, principalmente artigos de grandes séries, fabricados as mais das vezes segundo as suas instruções por terceiros, que permanecem anônimos perante o público. É esta aparência, esta impressão de produção própria assim provocada que justifica e fundamenta a extensão do conceito de produtor a tais pessoas humanas ou jurídicas que, apresentando o produto como próprio, surgem aos olhos do consumidor nessa veste. (SILVA, [19 - ?], p. 75)

Para melhor esclarecimento trazemos à colação a diferença entre marca de comércio e marca de indústria. A marca de comércio é aposta pelo comerciante, e igualmente é precedida na embalagem pela marca do fabricante. No caso de responsabilidade pelo fato do produto, se a marca de comércio não for precedida pela expressão "distribuído por" ou seja, não indicar o fornecedor real, o comerciante será responsabilizado nos moldes do artigo 12 do CDC. Outra situação é a do comerciante que coloca sua marca ou outro sinal característico junto a produto com marca da indústria, mas esta não está identificada claramente. Neste caso, há previsão da responsabilidade subsidiária nos termos do artigo 13 do Código do Consumidor.

E, por último, considera-se fornecedor presumido aquele que "importa produtos para a venda, locação, leasing ou qualquer outra forma de distribuição, assim como aquele que forneça mercadoria sem identificação precisa". (Id., [19 - ?], p. 76)

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

3.1 Conceito e Teorias da Responsabilidade Civil

Primordialmente, segundo a mais abalizada doutrina, o dano escapava às raias do Direito, vigorava a vingança coletiva, que, em evoluindo, passou à privada, onde preponderava a idéia de reparação do mal pelo mal. Ainda na Lei da XII Tábuas encontravam-se vestígios do direito a retaliação.

Posteriormente sucede a composição entre o autor da ofensa e o lesado, mediante a prestação da *poena*, pagamento de certa importância em dinheiro. Em seguida, com o advento da "*Lex Aquilia*", foram sendo moldadas as noções de responsabilidade civil e penal, sendo, por isso, a responsabilidade civil também conhecida por responsabilidade aquiliana.

Segundo Gilissen, a "noção moderna desenvolveu-se entre o século XVI e o início do século XIX, na base de uma interpretação extensiva dada à Lex Aquilia no direito romano clássico e tardio". (Apud., BITTAR, 1992, p. 28).

A responsabilidade civil, fundada na culpa, surge no Código Civil Francês, por inspiração de Domat e Pothier. A partir daí há uma evolução em relação ao seu fundamento, à sua extensão e à sua densidade.[47]

Inúmeras divergências surgem quando se trata de conceituar institutos jurídicos, o mesmo ocorrendo com a conceituação de responsabilidade civil. O que cumpre, para conseguir uma definição razoavelmente satisfatória, mesmo imperfeita, da responsabilidade civil, é separar a *responsabilidade* da *reparação*, sem, contudo, olvidar que a última é uma conseqüência da primeira. Assim, a responsabilidade geralmente impõe a reparação, não a tendo, entretanto, como pressuposto essencial ou conseqüência necessária. Não pode ser imposta reparação sem responsabilidade, mas existe possibilidade de existir responsabilidade sem reparação. Esta é imposta pela lei. Aquela, porém, nem sempre depende de imposição legal.[48] A origem da reparação

[47] Idem. p. 28.

[48] LYRA, Afrânio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Vellenich Editor, 1979. p. 40.

funda-se na máxima romana "*neminem laedere*" que significa "não lesar ninguém". Daí a imposição de pena impondo a obrigação de reparar e/ou indenizar os prejuízos que o ato ilícito possa ter gerado, possibilitando, na maioria das vezes, reconstituir a situação ao estado anterior a que se encontrava, "*status quo ante*".

A responsabilidade civil pode ser definida, de maneira simples, como sendo a obrigação de reparar o dano causado a outrem. Entretanto, cumpre-nos evidenciar definições mais pormenorizadas do que venha a ser responsabilidade civil, como a explanada por Marton:

> ...a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.(MARTON,1979 apud STOCO, 1997 p 1 e 3)

Na mesma linha de raciocínio inscreve-se Serpa Lopes[49], para quem a responsabilidade civil[50] representa *o dever de reparar o prejuízo*. Ressalte-se, ainda, entendimento de JOSSERAND[51] a respeito da conceituação da responsabilidade civil, definindo-a como sendo *a obrigação de suportar o dano*.

O fundamento da responsabilização civil está na obrigação de recompor o patrimônio diminuído com a lesão ao direito subjetivo. Por seu turno, alguns elementos encontram-se como basilares à efetiva responsabilização do agente causador do dano. O primeiro deles, o ato ilícito, pode ser entendido como sendo todo ato que possa produzir lesão a um bem jurídico. Logo, o ato ilícito pressupõe uma lesão de direitos personalíssimos ou reais, ou a violação de preceitos legais de

---

[49] Apud. STOCO, 1997, P. 40.

[50] GIORGI apud STOCO, ob. cit. p. 50, conceitua responsabilidade civil como "a obrigação de reparar mediante indenização quase sempre pecuniária, o dano que o nosso fato ilícito causou a outrem".

[51] apud. LYRA, ob. cit. p. 40.

tutela de interesses privados. Um segundo elemento é o dano, que corresponde à lesão de qualquer bem jurídico. Assim, se ocorre a lesão ao direito subjetivo, configura-se o dano e surge para quem foi lesado o direito de exigir a indenização correspondente ou a reconstituição, se possível for, do "*status quo ante*".

Transpassando-se essas breves considerações acerca das definições dadas ao instituto da responsabilidade civil, adentra-se nas teorias da responsabilidade civil, teorias estas que são fruto de uma constante evolução dos acontecimentos sociais e que muita importância têm no mundo jurídico como um todo. As teorias que se apresentam são, em linhas gerais, teoria da responsabilidade subjetiva e a teoria da responsabilidade objetiva (teoria do risco).

O princípio da responsabilidade civil fundou-se essencialmente da doutrina da culpa, abraçada pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 159.

Nesta teoria subjetiva, fundada na culpa, a vítima é responsável pela demonstração da existência de elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. A culpa tem sido compreendida como erro de conduta. Consiste na infringência ou inobservância, ainda que não intencional, de um dever, estabelecido por um contrato, ou genericamente pela lei. E o encargo imposto à vítima de demonstrar a culpa do agente é o maior problema que surge nos casos concretos. De regra, esse ônus da prova redunda em dificuldades tais que a vítima culmina por não alcançar a efetiva reparação.

Tendo a doutrina e jurisprudência se apercebido que a teoria subjetiva não abarcava de uma maneira eficaz todos os casos que se lhe apresentavam, a insatisfação com a tal teoria se tornou cada vez maior e ficou evidenciada a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista do nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos tornaram plenamente perceptível a inadequação desta teoria para cobrir os casos de reparação.

Não condizentes com esta situação, inúmeros juristas se rebelaram e por vias de processo hermenêutico, passaram a buscar técnicas hábeis a desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano. Decorrente de tal indignação veio a nascer a doutrina objetiva.[52]

---

[52] STOCO, Ob. cit. p. 64.

A teoria objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, nexo causal) consubstancia-se, tão somente, na existência do dano e na autoria do evento danoso. Não se cogita a imputabilidade ou investigação da antijuridicidade do evento danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele adveio qualquer prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, assevera Philippe Le Tourneau[53], o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável; as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas que se resolvem com a simples aferição da relação de causalidade.

Manifestando-se sobre a teoria do risco, especialmente sobre o risco, o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira assevera:

> ...é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a "teoria do risco criado". (PEREIRA, 1992, p. 268)

Comporta admitir que, embora a teoria do risco tenha sido muito bem aceita no nosso ordenamento jurídico, o certo é que não chegou a substituir a teoria da culpa nos sistemas jurídicos de maior expressão, como também não poderia ser.

Alcabo, tendo-se em vista o plano prático, e levando-se em consideração a pessoa do lesado, a teoria do risco é defendida com o argumento de que sempre permitirá a reparação do dano sofrido, mesmo nos casos em que, por qualquer motivo, o lesado não logra êxito na comprovação do dano efetivamente sofrido.

---

[53] Apud. Idem., p. 66.

3.2 A Responsabilidade Civil do Fornecedor no Direito Brasileiro

Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica do consumidor cingia-se às legislações de proteção às práticas econômicas abusivas, a criação do primeiro órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON) e ao problema da reserva de mercado.

A legislação esparsa encarregava-se, tão somente, da proteção indireta do consumidor. A primeira manifestação da qual se tem notícia é o Decreto 22.626 datado de 07 de abril de 1933, que tinha por escopo a repressão à usura. A Constituição de 1934 foi a primeira constituição a tratar de forma indireta da tutela ao consumidor com normas de proteção da economia popular (arts. 115 a 117). O Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e, depois, o de nº 9.840 de setembro de 1946, versaram acerca dos crimes contra a economia popular. Em 1951 foi publicada a Lei de Economia Popular, e, em 1962 a Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico (Lei nº 4.137/62). Já em 1985, com a publicação da Lei 7.347 ficou assegurada a possibilidade de promoção da ação civil pública para responsabilização dos danos causados aos consumidores.[54]

Assim, ante a inexistência de uma legislação específica protetiva do consumidor, ao tema da responsabilidade civil do fornecedor aplicavam-se as diretrizes estabelecidas no Código Civil, ou seja, predominava a teoria da responsabilidade subjetiva do fornecedor, devendo o consumidor, para que o fornecedor fosse responsabilizado e conseqüentemente condenado ao pagamento dos prejuízos causados, provar o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade existente. Cabe aduzir, ainda, que tal teoria era demasiadamente injusta, pois, na maioria das vezes, o consumidor via-se impossibilitado de poder provar o dano sofrido, fazendo com que o fornecedor não fosse responsabilizado por um ato ilícito praticado.

Contudo, com o rápido incremento do parque industrial pátrio e a concomitante discrepância do poderio da classe produtora em relação à classe consumidora, bem como a insuficiência normativa,

---

[54] ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 08-09.

fazia-se mister a criação, no nosso ordenamento jurídico, de normas que determinassem maior responsabilização do fornecedor.

Um importante passo foi dado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fez constar claramente em seu texto os direitos dos consumidores. Os artigos 5º, inciso XXXII; artigo 24, inciso VIII; artigo 150, § 5º; artigo 170, inciso V e artigo 220 §§ 3º, II e 4º consagram a nova disciplina, especialmente, os preceptivos encartados no artigo 5º, XXXII e 170, V amparam a pretensão consumerista. Além disso, a CF/88 no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que fosse elaborado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mostrando, dessa forma, evidente preocupação com a defesa dessa classe que, até então, estava sendo desprestigiada e injustiçada.

Com o advento da Lei 8.078/90 supriu-se extensa lacuna nas relações comerciais entre o fornecedor e o agente que consome. O relacionamento com maior apoio no Código Civil, conforme já ressabiado, encontrava-se desequilibrado para o consumidor. A indenização por danos, via de regra, era negada pela ausência de uma relação contratual direta entre o fornecedor e o agente consumidor, ou então, porque a vítima não detinha elementos comprobatórios para demonstrar a culpa do agente produtor.

Destarte, ao determinar, no *caput* do artigo 12 que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, independentemente da existência de culpa, responderiam pelos danos, causados aos consumidores, decorrentes de defeitos no projeto, fabricação, construção, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequada sobre sua utilização e riscos, o Código Consumerista adotou, claramente, os postulados da teoria da responsabilidade civil objetiva mitigada[55], relativamente aos fornecedores, aí abrangidos, também, os industriais, considerando-se, contudo, possíveis causas excludentes, que serão analisadas posteriormente.[56]

---

[55] A melhor doutrina classifica a responsabilidade civil adotada pelo Código Consumerista como mitigada, haja vista a existência de excludentes de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. (Art. 13, §3º do CDC).

[56] NORRIS, Roberto. Ob. cit. p. 83.

As razões que ensejaram tal evolução, embora já tratadas, podem ser resumidas, basicamente, numa necessidade de se apresentar nas relações de consumo, um outro regime que permitisse, à vítima, ser ressarcida pelos danos provocados, sem que, para tal, fosse obrigada a provar a culpa do responsável, o que, na maioria absoluta das vezes, obstava a obtenção do ressarcimento.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade do comerciante, nas hipóteses do artigo 13 do CDC, é de natureza subsidiária, objetivando-se, desta maneira, possibilitar ao consumidor ser ressarcido por danos porventura sofridos seja do fornecedor, fabricante, construtor, dentre outros, e até mesmo do comerciante.

3.3 Acidente de Consumo ou Fato do Produto

Importante ressaltar que toda reparação de dano é ensejada pela efetiva realização de algum evento que venha a causar algum prejuízo para o consumidor, seja este prejuízo de ordem moral ou material. Para tanto, mister se faz salientar a definição de instituto abundantemente utilizado na área consumerista – acidente de consumo ou fato do produto ou do serviço.

Entende-se por acidente de consumo, segundo lições de Rosana Grinberg em artigo publicado na *Revista de Direito do Consumidor*:

> ...a manifestação externa e danosa de um defeito pré-existente, causado por um produto ou um serviço, que esteja em circulação no mercado de consumo, carente da segurança que legitimamente os consumidores deles esperam, ou decorrente da deficiência ou falta de informações sobre sua fruição ou riscos. É a materialização, portanto, de um defeito intrínseco de um produto ou de um serviço. (GRINBERG, 2000, p. 144-170.)

Assim, os serviços e produtos que porventura sejam colocados à disposição do consumidor no mercado de consumo devem, obrigatoriamente, corresponder às expectativas que deles se espera quanto à sua segurança, não podendo acarretar riscos à saúde e segurança do consumidor, com exceção daqueles casos em que o risco

é inerente à essência do produto ou do serviço e, por isso, são considerados normais e previsíveis, sendo exemplos destes uma faca de cozinha, uma corda, um serviço de dedetização, um veneno para matar ratos, dentre inúmeros outros.

No entanto, quando um produto ou serviço é colocado no mercado e por qualquer hipótese tem seu efeito, mesmo que previsível, potencializado por um defeito, ele passa a não transmitir a segurança do risco que possui intrinsecamente, este que, por ser decorrente de sua normal e perfeita fruição e natureza, pode ser transportado normalmente no mercado consumerista, desde que devidamente acompanhado de informações seguras, adequadas e suficientes, sendo estes dever inafastável dos fornecedores.

A esta carência de segurança, fruto de um defeito no produto ou no serviço, que o faz apresentar-se em desconformidade com as expectativas que os consumidores esperam, haja vista a sua natureza, fruição e riscos, tornando-o capaz de violentar e atingir a incolumidade psico-física dos consumidores, bem como os seus bens materiais, ainda que indiretamente, capaz de produzir um dano à saúde ou à vida do consumidor, é que se chama "fato do produto ou do serviço" ou "acidente de consumo".[57]

Inclinando-se no mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim define fato do produto com sendo

> ...dano causado por defeito apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor pelo sistema do Código. O fato do produto, de conseguinte, não se confunde com o mero defeito. Sem dano, não há fato do produto, mas mero vício do produto. Doutra parte, o fato do produto também não se confunde com o dano, pois para que haja fato do produto, este deve ter sido causado por um defeito capaz, segundo o sistema do Código, de ensejar a responsabilidade do fornecedor. (ALVIM, Op. cit. p. 134.)

Dessa forma, o assalto e estupro ocorridos nos coletivos são um acidente de consumo, decorrente de um defeito na prestação do

[57] Idem, p. 148.

serviço. Ora, mesmo sendo a empresa prestadora do serviço de transporte coletivo de passageiros uma empresa privada, ela é concessionária do serviço, devendo, portanto, prestá-lo de forma eficiente, segura e adequada, sendo responsável por qualquer reparação de dano decorrente do descumprimento de tal obrigação. Isto porque, mesmo no transporte coletivo de passageiros está implicitamente assegurada a incolumidade física dos passageiros, decorrente da obrigação da empresa prestadora dos serviços de tomar todas as precauções no sentido de garantir o bom êxito da viagem. Tal cláusula de garantia tem tanta repercussão que foi objeto de julgado do Superior Tribunal de Justiça.[58]

Ocorrendo, portanto, o acidente de consumo, respondem os fornecedores solidária e objetivamente, sem perquirição a respeito da culpa, pelos danos causados aos consumidores, por seus produtos ou serviços carentes de segurança.

3.4 Noção de Defeito no Código do Consumidor

Os produtos e os serviços colocados à disposição do consumidor apresentam, de maneira geral, uma nocividade e uma periculosidade que decorrem da própria essência, natureza e fruição, sendo, destarte, normal e previsível. Contudo, o mais simples e inofensivo produto ou serviço posto ao alcance do consumidor, se utilizado de maneira inadequada, ou se estiver potencializado por um defeito, pode vir a causar um dano físico ou psicológico ao consumidor. Neste raciocínio podemos utilizar como exemplo uma televisão que atualmente pode ser encontrada nos lares de quase todas as camadas da população, se ligada por uma pessoa que se encontra com os pés descalços e pisando num chão molhado, poderá levar um choque elétrico fatal, como também, a mesma televisão eivada por defeito de fabricação quando ligada pode vir a explodir causando uma lesão ou até mesmo a morte de um ou alguns consumidores.

---

[58] "não se exime a ferrovia da obrigação e reparar o dano, ainda que a vítima viajasse como "pingente", pois lhe incumbe preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino. Precedentes." Resp. 153.835 SP. 4ª Turma. Relator Ministro Barros Monteiro. Repertório IOB de Jurisprudência. 3/16057.

O defeito se apresenta caracterizado a partir do momento em que a essa nocividade e periculosidade inerente ao produto ou serviço, se acrescenta um defeito de concepção, fórmula ou projeto, de fabricação ou de informação ou comercialização, tornando-o desconforme com as verdadeiras expectativas dos consumidores no tocante à segurança, capaz de causar um dano à parte mais frágil da relação de consumo, qual seja, o consumidor. A essa carência de segurança, manifestada de forma extrínseca, que atinge a incolumidade física, psíquica e patrimonial do consumidor atribui-se a denominação de defeito.

O defeito não apresenta qualquer conotação contratual, podendo a vítima do evento danoso ser um simples terceiro. Para a configuração do defeito é irrelevante que o produto ou serviço seja próprio ou não para o consumo, mas sim o grau de segurança legitimamente esperada que oferece, este requisito é que deverá ser apreciado, devendo ser excluído todo o uso inadequado ou abusivo ou não razoável em circunstâncias normais.[59] Segundo leciona Silvio Luís Ferreira da Rocha:

> Esse conceito de segurança legitimamente esperada é importante para compreender o alcance das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Referido diploma legal não normatizou a utopia de produtos sem risco ao consumidor. Ao contrário, os riscos à saúde e à segurança dos consumidores são aceitáveis, desde que normais e aceitáveis. (ROCHA op. cit. p. 96.)

Tem o defeito sempre repercussão patrimonial, qualquer que seja o dano. Apresenta-se caracterizado por apresentar danos pessoais e às propriedades físicas ou morais dos consumidores. Como exemplo de defeito na prestação de serviço, que atinge as propriedades, causando dano moral, a decisão que responsabilizou, com arrimo no artigo 14 do CDC, uma Banco 24 horas, que reteve o cartão magnético do correntista, fato que foi imediatamente comunicado, ocorrendo,

---

[59] Neste sentido, JÚNIOR, Alberto do Amaral. *A Responsabilidade pelos vícios dos produtos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Direito do Consumidor, 1992. p. 100. n. 2

contudo, saques posteriores.[60] Neste diapasão, a decisão que condenou o banco a indenizar o consumidor correntista, cujo talonário enviado pelo correio foi interceptado por terceiros antes de chegar às mãos do correntista, ocorrendo falsificação de cheques.[61]

Entretanto, algumas circunstâncias devem ser levadas em consideração na aferição da defeituosidade do produto, quais sejam as elencadas nos incisos I a III do parágrafo primeiro, artigo 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A primeira trata da apresentação do produto, envolvendo esta as campanhas de publicidade, rotulagem, advertências que devam constar nas bulas etc. Nesta categoria inclue-se tanto o "marketing publicitário" (art. 36 e 37 do CDC) como o "marketing não publicitário" (art. 30 do CDC). A segunda circunstância a ser considerada se refere aos usos e riscos que razoavelmente se esperam do produto. Assim, o fornecedor, ao conceber, comercializar ou fabricar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme o fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também outros usos possíveis que do mesmo possam ser feitos.[62] A terceira e última circunstância a ser levada em apreço é "a época em que o produto foi colocado em circulação". No tocante a esta, deve-se ater ao fato de que o produto satisfaça as exigências no momento de sua colocação no mercado. A idéia de risco de desenvolvimento, a seu turno, está ligada ao conhecimento atrasado de um defeito que o produto já apresentava, no momento de sua introdução no mercado.

Tendo sido elaborada uma breve definição do que venha a ser defeito do produto ou do serviço e das circunstâncias que devem ser levadas em consideração quando da aferição do grau de defeituosidade, cumpre tecer comentários acerca dos tipos de defeito e como eles se apresentam na legislação consumerista. O defeito pode ser de origem, ou seja, de concepção, de projeto, de cálculo, como pode ocorrer no momento em que está sendo fabricado, produzido, ou, ainda, pode

---

[60] Ap. Cível 6.987/97 – RJ, 5ª CC. J 02.12.1997, relator o Des. Carlos Ferrari. *Repertório IOB de Jurisprudência 3/14599*.

[61] Ap. Cível 7.961/97, 2ª CC. Relator o Des. Sérgio Cavallieri Filho. *Repertório IOB de Jurisprudência 3/14553*.

[62] ROCHA, Op. cit. p. 99.

ocorrer de deficiência ou falta de informações adequadas sobre sua natureza fruição e riscos que possam oferecer.[63]

Defeito de Fabricação. É inerente à própria falibilidade da produção industrial. É reconhecido tanto pela doutrina pátria quanto pela alienígena como sendo inexoráveis, verdadeiramente inerentes a qualquer espécie de produção em série. São defeitos que nascem das falhas na linha de produção, seja por falha do empregado ou da máquina e atingem determinado lote de produtos ou um produto especificamente considerado.

Nos dizeres de José Reinaldo de Lima Lopes:

> Defeito de fabricação é aquele que atinge apenas alguns exemplares de um certo produto e não se deve à concepção geral do mesmo. Deve-se, ordinariamente, a eventos mais ou menos incontroláveis... Entre nós Décio Sanches já se referiu a esta inevitabilidade da existência de algum artigo defeituoso quando da produção em série. (LOPES, 1992, p. 62)

Defeito de Concepção. Este é oriundo de falhas nos projetos, fórmulas ou de má escolha dos materiais e das técnicas utilizadas, ocorrem na fase de execução do projeto, comprometendo toda a série de produção ou fabricação, como por exemplo, na fabricação de um medicamento, cujo componente químico utilizado não tenha sido devidamente testado, vindo a causar danos a determinadas pessoas alérgicas a determinado tipo de substância.

Ao contrário dos defeitos de fabricação, os defeitos de concepção apresentam-se como evitáveis, ainda diversamente daqueles, estendem-se a toda a linha produtiva, ao passo que os defeitos de fabricação usualmente atingem um número limitado de exemplares.

Um exemplo que caracteriza este tipo de defeito foi o caso ocorrido nos Estados Unidos da América concernente ao caso *Grimshaw vs. Ford Motor Company*, ocorrido em 1972, onde a Ford foi compelida ao pagamento de indenização decorrente de danos causados pela

[63] GRINBERG. Op. cit. p. 150.

explosão de um veículo que fabricava, devido ao posicionamento do tanque de combustível do veículo que o tornava mais suscetível ao risco de explosão quando de um abalroamento.

Uma prática que tem sido cada vez mais usual por parte das empresas para a correção desse tipo de defeito é o *recall*, que consiste em convocar os consumidores-adquirentes de determinado produto defeituoso a fim de que seja efetuado o devido reparo, para evitar a concretude de danos maiores.

Defeito de Comercialização. Por último, pode haver insuficiência ou inadequação de informação sobre a utilização do produto e os riscos que esta envolve. Assim, a ausência, insuficiência ou inadequação de informação pode recair sobre o modo de emprego do produto ou eventual perigo que o uso comporta.[64] Pode, ainda, existir defeito no acondicionamento do produto, não na fase produtiva propriamente dita (aí seria defeito de fabricação), mas, por exemplo, quando o produto é exposto à venda. São defeitos de apresentação.

Produtos há que, embora não se possam dizer intrinsecamente defeituosos, apresentam informação insuficiente ou errônea sobre os usos que comportam. Os defeitos de informação são, pois, vícios extrínsecos, não ínsitos ao produto.

O fornecedor deve apresentar de forma explícita, correta e de fácil entendimento todas as informações pertinentes ao uso, acondicionamento e utilidade do produto. Tais informações devem ser dadas no idioma das pessoas a que se destinam os produtos, chamando a atenção para eventual perigo resultante de um mau uso.

No entendimento de Adalberto Pasquolato, posicionando-se acerca dos defeitos de informação, assevera:

> Eles resultam da falta, insuficiência ou inadequação da comunicação obrigatória do fabricante. Essa comunicação diz respeito ao modo de usar, de instalar, às advertências de uso impróprio, às contra-indicações, às propriedades perigosas, como toxicidade e inflamabilidade etc. (PASQUOLATO, 1994, p. 72)

---

[64] CARNEVALLI apud ROCHA, ob. cit. p. 103.

Mesmo após o produto haver sido colocado no mercado vindo o fornecedor a tomar conhecimento da periculosidade que apresente, tal fato deverá ser imediatamente comunicado às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (art. 10, § 1º do CDC), constituindo-se, a omissão em fazê-los, em crime omissivo próprio (art. 64, *caput* do CDC). Constitui-se igualmente em crime de mera conduta, para alguns admitindo a forma culposa mesmo na modalidade omissiva, a falta de informações relevantes sobre o produto (art. 66 c/c 30 do CDC).

As mesmas considerações se aplicam à prestação de serviços, ou seja, àqueles serviços defeituosos, desconformes com as expectativas legítimas dos consumidores quanto à sua segurança ou decorrente da ausência ou deficiência de informações sobre a sua natureza, fruição e riscos. O defeito na prestação do serviço decorre, à semelhança do defeito do produto, de circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

3.5 Causas de Exclusão da Responsabilidade do Fornecedor

Para que se obtenha um sistema protetivo não apenas eficaz, mas harmônico, de modo a que não se desequilibre, demasiadamente, a carga de responsabilidade, mister se faz a justa distribuição do risco entre o consumidor e o fornecedor. As causas excludentes de responsabilidade têm como finalidade precípua proporcionar o maior equilíbrio e equanimidade à divisão da responsabilidade decorrentes dos acidentes de consumo e, possibilitando a prova liberatória por parte do fornecedor, revestem-se da função de mitigadoras da responsabilidade objetiva primada pelo Código do Consumidor, que as encarta no § 3º do seu artigo 12.[65] Nessa linha o posicionamento de Calvão de Souza:

---

[65] Artigo 12, § 3º do CDC: "O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

> Num claro propósito de alcançar uma justa repartição de riscos, correspondente a um equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor, a lei, longe de imputar a este uma responsabilidade absoluta, sem limites, prevê causas de exclusão ou redução de sua responsabilidade. (apud. ALVIM, op. cit. p. 141)

A um, temos como excludente de responsabilidade do fornecedor o disposto no inciso I, do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC que corresponde à hipótese de não colocação do produto no mercado. Desde que o fornecedor tenha colocado o produto no mercado para comercialização, ainda que simplesmente para teste, ou mesmo oferecendo o produto como amostra grátis, impossibilitado ficará de alegar esta excludente. É necessário, portanto, para que se possa alegar esta excludente, que a introdução do produto no mercado não se tenha dado por ato consciente e voluntário.

Sem que o fornecedor tenha colocado o produto no mercado, não há, pois, que se falar em responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Por isso, em havendo roubo ou furto da mercadoria, e sua posterior colocação no mercado contra a vontade do fornecedor, não há cogitar-se, nos termos do CDC, em responsabilização do fornecedor.

Ressalte-se a interessante colocação de James Marins estribando-se em Calvão de Souza, quando afirma, com acerto, que neste caso, existe uma verdadeira presunção legal de que, se o produto foi introduzido no mercado, o foi por determinação do fornecedor[66]. Desse modo, caberá ao fornecedor demonstrar que, embora o produto

---

[66] Cf. James Marins, *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 146, 1993. Diz com pertinência Calvão de Souza a propósito: "O que há de novo e significativo nesta disposição [art. 5º, alínea "a" do Dec.-lei 383/89] é a presunção legal de que o produtor causador do dano foi emitido voluntariamente no mercado, cabendo ao produtor a demonstração do contrário, através de qualquer meio probatório. Essa prova do contrário significa aqui, convencer o juiz de que não entregou voluntariamente o produto a terceiro, demonstrando que ele saiu da sua guarda e poder de disposição, *verbi gratia*, por furto, roubo ou desfalque" (Cf. João Calvão de Souza. *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 718 – itálico no original).

realmente esteja no mercado, não foi este introduzido de modo voluntário.

Mesmo que o produto tenha sido introduzido no mercado por preposto, ou até mesmo por representante autônomo, a invocação da excludente de responsabilidade referida não será possível, haja vista a previsão encartada no artigo 34 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe acerca da mesma matéria já tratada pelo artigo 1521, inciso III da Lei Substantiva Civil.

A expressão utilizada pela lei "colocar produto no mercado" é vaga e deve ser interpretada, segundo James Marins[67], como significativa de "inserir o produto na cadeia de distribuição", sendo este conceito ainda muito vago. Assevera o referido autor que no Direito Consumerista italiano existe disposição expressa acerca do momento em que se considera um produto como introduzido no mercado e que tais dispositivos poderiam ser trazidos e implantados no Direito Consumerista brasileiro a fim de que se evitassem inúmeras balbúrdias a respeito do momento em que o produto é realmente introduzido no mercado.

A segunda hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor é a de inexistência de defeito no produto, esta mencionada no inciso II, § 3º do artigo 12 do CDC. É de entendimento assente na doutrina de que o fornecedor somente deverá responder pelo dano se o seu produto se revelar defeituoso em relação ao uso normal e típico (ou razoável).[68]

Assim, inexistindo defeito, o fornecedor não se responsabilizará pelo dano causado pelo produto. Entretanto essa prova deverá ser efetuada pelo fornecedor e, sendo acatada pelo magistrado, eximirá o fornecedor de qualquer responsabilização. Logo, não existindo no Código indicação de que tal prova possa ser substituída pela plausibilidade da afirmação do fornecedor, impõe-se, destarte, prova positiva de inexistência do defeito não sendo suficiente a prova negativa.

A terceira e última excludente de responsabilidade do fornecedor elencada pelo CDC é a de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

---

[67] MARINS, Op. cit. p. 147.
[68] CARNEVALLI apud ROCHA, ob. cit. p. 106.

(art. 12, § 3º, inciso III do CDC). Tal excludente somente é aplicável no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de culpa concorrente, a excludente não seria aplicável, permanecendo íntegra a responsabilidade do fornecedor.[69]

Neste caso, coloca-se como fundamento a ciência do consumidor e a conseqüente assunção voluntária do risco. O que sucede nessa hipótese é a quebra do nexo de causalidade, pois não foi o defeito do produto que conduziu ao dano, mas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não cabendo falar-se, de conseguinte, em responsabilidade do fornecedor.[70]

Havendo culpa exclusiva do consumidor, irrelevante é a existência ou não de defeito. O defeito não causou o dano. O simples fato de existir culpa exclusiva é suficiente para quebrar o nexo de causalidade necessário à responsabilização do fornecedor. O dano terá sido, nesta hipótese, causado pela culpa exclusiva.

Deste modo, como explica Calvão de Souza "*não se verifica o pressuposto da aplicação da norma em apreço nem há responsabilidade do produtor*"[71]. Entretanto, se houvesse concorrência entre a culpa do consumidor e o defeito do produto, não mais se trataria de culpa exclusiva, mas de culpa concorrente, que poderá servir de minorante, ou causa atenuante de responsabilidade.

Parece que o sistema do Código não exclui a culpa concorrente como atenuante de responsabilidade. Até porque a razão de ser que leva a que a culpa concorrente seja considerada como atenuante de responsabilidade é precisa e exatamente a mesma daquela segundo a qual é causa excludente a culpa exclusiva do consumidor.

Embora a culpa concorrente não esteja elencada no CDC como causa excludente da responsabilidade do fornecedor (mesmo porque causa excludente não o é), aplica-se, subsidiariamente, entendimento assente pela doutrina majoritária segundo o qual deve-se minorar a responsabilização do fornecedor ante a existência de culpa concorrente do consumidor.

---

[69] ROCHA, ob. cit, p. 107.
[70] Eduardo Arruda Alvim, ob. cit. p. 142.
[71] Apud. Id., p. 143.

Já tendo sido explicitadas as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor previstas no Código Consumerista, mister se faz evidenciarmos entendimento conflituoso na doutrina nacional no que tange à consideração ou não do "caso fortuito" e da "força maior" como causas excludentes da responsabilidade do fornecedor.

É princípio assente em nossa doutrina e jurisprudência que a força maior e o caso fortuito são causas excludentes de responsabilidade. Alguns doutrinadores não vislumbram diferenças entre os dois institutos. O Código Civil praticamente os conceitua como sinônimos (parágrafo único, artigo 1058 do CC), "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Normalmente, porém, considera-se presente a força maior, quando ocorrem os fatos da natureza, como tempestade, enchentes, sendo, portanto, inevitáveis, constituindo caso fortuito, os fatos imprevisíveis. Distinguindo alguns o caso fortuito interno[72], ocorrido no momento da fabricação do produto ou na realização do serviço, este que não exclui a responsabilidade, por se integrar no risco da atividade, do caso fortuito externo, ocorrido após a introdução do produto ou durante a realização do serviço, este que exclui a responsabilidade do fornecedor, porque, afirmam estes autores, caso a ele se responsabilizasse nesta situação, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva integral, como no caso de acidentes de trabalho ou de seguro de acidentes de veículos automotores.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin[73], citado por Eduardo Arruda Alvim[74], defende tal posicionamento: "A regra no nosso direito é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil. O Código, entre as causas excludentes de responsabilidade, não os elenca. Também não os nega. Logo, quer me parecer, que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar."

---

[72] Neste sentido posiciona-se o doutrinador James Marins, para quem o caso fortuito ou força maior somente são considerados como excludentes de responsabilidade quando ocorrerem depois que o produto ou o serviço foi posto no mercado.

[73] Do mesmo entendimento corroboram Denari, Vaconcellos, Calvão da Silva, dentre outros.

[74] ALVIM, op. cit. p. 145

No mesmo sentido, posiciona-se James Marins, para quem:

> ...reconhece-se na força maior o caráter de seccionadora do nexo de causalidade, indispensável para que haja responsabilidade civil, mesmo nos sistemas em que se prescinde da culpa, o que a faz servir como exoneradora da responsabilidade mesmo que não prevista expressamente na lei como eximente, porque permanece válida a regra de Direito Civil que reconhece à força maior a virtude de excluir a responsabilidade aquiliana. Isto é, se a força maior assume o papel de única causadora do dano de modo a que a vítima sequer pode comprovar que o produto era defeituoso, ou, ainda que venha a comprová-lo, não consegue estabelecer o nexo causal com o dano, não há responsabilidade civil do fornecedor por falta de um dos requisitos para a mesma. (MARINS, Ob. cit. p. 154)

Em sentido contrário e com a mesma eloqüência doutrinária, alguns doutrinadores asseveram que não é possível a aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade do fornecedor no Código do Consumidor, pois este já elencou as possibilidades e estas são *numerus clausus*, sem espaço para a inclusão de outras.[75]

Assim, manifesta-se Eduardo Arruda Alvim no tocante à implementação do caso fortuito e da força maior como causas exonerativas da responsabilidade do fornecedor no Direito do Consumidor:

> ...em qualquer caso da existência de defeito do produto – antes ou depois de o fornecedor pôr o produto no mercado de consumo – deverá assumir os percalços da responsabilidade por caso fortuito ou força maior. Assim, não há falar-se

[75] Coadunam com tal entendimento Arruda Alvim, Castro Nascimento, Ferreira da Rocha, Lima Marques, Nery Júnior dentre outros.

> em causa exonerativa. (ALVIM, 1996, p. 133 - 150)

Ante as considerações das correntes doutrinárias que se apresentam a favor e contra a adoção do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade do fornecedor, filiamo-nos parcialmente concordante à primeira, entendendo que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade do fornecedor desde que o produto ou o serviço já tenham sido postos à disposição dos consumidores, até porque, acaso o produto ou o serviço ainda não tivesse sido colocado à disposição no mercado, a responsabilidade caberia, totalmente, ao fornecedor em adequá-lo e, somente posteriormente, colocá-lo à disposição dos consumidores.[76]

Além das causas excludentes de responsabilidade do fornecedor supradelineadas, existe, ainda, o risco do desenvolvimento, que consiste no risco que, mesmo com todo o aparato das técnicas preventivas, não é identificado no momento em que o produto é distribuído na rede de consumo, mas somente é identificável, após um período de uso. O exemplo mais comum é o de medicamentos novos, os quais chegam a produzir efeitos colaterais nos consumidores, prejudicando-os em sua saúde.

Discorrendo sobre o problema, João Calvão da Silva[77] afirma que a lei requer a impossibilidade absoluta e objetiva do fornecedor de descobrir a existência do defeito em decorrência da inexistência de meios idôneos para aferição de tais defeitos e não a impossibilidade subjetiva do fornecedor em causa. Logo, deve o fornecedor estar atualizado com as mais novas técnicas e experiências científicas mundiais, bem como ser conhecedor das literaturas nacionais e estrangeiras pertinentes à especialidade, pois o critério utilizado é o mais avançado estado da ciência e da técnica mundial.

Excluir a responsabilidade por risco de desenvolvimento do fornecedor é tornar plenamente vulneráveis as vítimas das falhas produzidas pelo agente produtor. Não se pode imputar ao lado mais fraco da relação de consumo, um encargo para o qual não corroborou;

---

[76] Como exemplo de doutrinador que pensa neste sentido, o consumerista James Marins.
[77] Apud. Silvio Luís Ferreira da Rocha, Ob. cit. p. 111.

não participou da elaboração do projeto, tampouco da produção final. Não há nexo entre o risco do produto e o comprador, posto que a mercadoria já traz ínsito o defeito.

Considerar a exclusão do agente econômico de qualquer responsabilização é admitir, em certo grau, a teoria do enriquecimento ilícito, posto que somente o fornecedor auferiu lucros, e todo o risco do insucesso foi arcado pelo consumidor. Sendo este o entendimento predominante, o preceito da eqüidade estaria violado. Em síntese: o produtor vende, obtém lucros; o comprador adquire e tem prejuízos.

O risco é próprio da atividade desempenhada. O risco deve ser endereçado ao fornecedor e não ao agente que consome o produto. Destarte, em consonância com o entendimento doutrinário predominante, o risco do desenvolvimento não deve ser levado em apreço no que concerne à exclusão da responsabilidade do fornecedor no direito brasileiro.

3.6 A Responsabilidade Subjetiva no Código de Defesa do Consumidor

Inobstante tenha o Código de Proteção e Defesa do Consumidor primado pela responsabilização objetiva do fornecedor consubstanciando-se na teoria do risco, o mesmo Código prevê, expressamente, uma hipótese de responsabilização subjetiva do fornecedor. A responsabilidade civil dos profissionais liberais encontra-se claramente excepcionada no artigo 14, parágrafo 4º do CDC. Assim, para responsabilizar os profissionais liberais haverá necessidade de comprovar a conduta do agente, utilizando-se de uma das três modalidades de culpa (imprudência, negligência e imperícia).

Tal exceção está baseada em duas razões. A primeira decorre do caráter *intuito personae* da relação de consumo, e a segunda decorre do fato de ser a obrigação de meio e não de resultado.

O caráter *intuito personae* dos profissionais liberais é aferível facilmente, visto que o consumidor procurará aquele profissional do qual tem referências de sua competência, e possui confiança o bastante para contratá-lo. Entretanto, quando esse profissional integra pessoas jurídicas ou presta serviços para elas, estaremos diante de causa diferente, ou seja, tal situação reger-se-á pela responsabilidade civil objetiva.

A segunda razão se encontra na obrigação de meio. Normalmente ocorre obrigação de meio, segundo Demogue[78] quando tudo o que se exige do seu prestador é o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. Como exemplo de tais situações podemos trazer à colação o clássico exemplo dos advogados e médicos, vez que, em determinadas situações, é praticamente impossível atingir o resultado almejado. E ocorrerá obrigação de resultado quando se destina unicamente à satisfação de um resultado previamente estabelecido. Podemos citar como exemplo deste a contratação de um marceneiro para a feitura de determinado armário.

Todavia, existem hipóteses em que apesar de a relação de consumo ser formada *intuito personae*, destina-se a uma obrigação de resultado. Em casos deste jaez a responsabilidade será objetiva e não subjetiva[79]. Entretanto, diante de uma obrigação de meio, aplica-se integralmente o lecionado pelo artigo 14, parágrafo 4º do Código Consumerista.

4. CONCLUSÕES

Civilizações do passado cultivaram formas de reparação, como a pena de Talião. A motivação de compensar o dano sofrido orientou esse critério. Mas naqueles tempos, o corpo humano e a vida eram o real objeto de ressarcimento. Alguns ordenamentos ficaram famosos: o Código de Hamurabi e Manu; a Lei das XII Tábuas; as normas mosaicas.

No direito aflorou a Lei de Aquília, em 286 a.C. A responsabilidade com culpa surgiu na Lei Aquiliana. Qualquer modalidade de reparar um dano encontrava sua justificação no elemento culpa.

---

[78] Apud. JORGE. "*Responsabilidade Civil por Danos Difusos e Coletivos sob a Ótica do Consumidor*" in Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, 1996. (n. 17, jan/mar)

[79] Viviane Coelho Séllos Apud. Idem. relata: "Concernente às obrigações de resultado o objeto de contratação foi um resultado final predeterminado e objetivado, é a essência do ajuste. Como por exemplo, podemos citar as cirurgias plásticas, onde o cirurgião se compromete a atingir um determinado objetivo com a cirurgia, assim, como os serviços de transporte, conserto e reparação de veículo. Neste caso, ou o profissional consegue o resultado objetivado, ou deve arcar com as conseqüências disso, pois o resultado de sua atividade é o que equivale à sua obrigação."

Estudiosos insatisfeitos com o modelo ressarcitório milenar, esbravejaram com uma nova opinião: responsabilidade pelo risco causado, desconsiderando-se a culpabilidade.

Levando-se em apreço o aspecto universal, foi considerada, em primeiro lugar, a sociedade de consumo em massa. Neste tipo de sociedade nasce a concepção da idéia de consumidor. Com a Revolução Industrial, o advento das cidades e a queda dos privilégios em razão da natureza nobre ou sacerdotal, o indivíduo é valorizado por sua capacidade de consumo. Cria-se um novo estilo de sociedade baseada na aquisição de bens, mesmo que para isso fosse preciso criar novas necessidades, para garantir o desenvolvimento da indústria incipiente.

Este desenvolvimento traduziu-se em desigualdade entre consumidores e fornecedores. A igualdade formal, pura ficção legal, não atendia à realidade. O consumidor sujeitava-se ao poderio econômico do fornecedor. Este modelo de sociedade conduziu também a práticas anticoncorrenciais, através da concentração e domínio de mercados por grandes conglomerados.

A concepção de estado liberal entra em crise com a grande depressão de 1929. O mundo adota o intervencionismo estatal. Com este novo modo de atuação estatal visa-se a evitar o abuso do poder econômico através de medidas que impeçam as práticas anticoncorrenciais.

Inserido neste modelo de proteção ao consumidor, tem-se a proteção contra danos advindos de produtos defeituosos. Os Estados percebem que devem procurar novos instrumentos para garantir a estrutura do sistema de Proteção ao Consumidor, já que a responsabilidade baseada na culpa é ineficiente para garantir este tipo de proteção. Os produtos defeituosos causam muitas vezes lesões irreparáveis ou até mesmo a morte do consumidor, por isso incidem no direito fundamental de maior implicação do sistema jurídico que é o direito à vida.

A responsabilidade pelo fato do produto, que é baseada na responsabilidade objetiva é uma relevante mudança na tentativa do Estado mudar sua política de consumo. Por isso, na Europa, na década de 70, nasce a primeira legislação destinada a este tipo de tutela. É a legislação referente à Responsabilidade do Produtor no Direito Comunitário Europeu.

No âmbito mundial da evolução da Responsabilidade pelo Fato do Produto, temos dois importantes referenciais que vão influenciar as legislações de outros países. É a *product liability* do direito Americano e a Diretiva 374/85 da Comunidade Européia.

Nos Estados Unidos, a proteção do consumidor é baseada nas regras de experiência. Os juízes percebem no caso concreto que a responsabilidade contratual é ineficaz, não só em relação à dificuldade da prova (pois não incide sem a prova da culpa), mas também porque a relação contratual tem abrangência limitada. A proteção incide, por exemplo, em relação ao comprador do produto, que nem sempre é o consumidor, pois este pode ter recebido o produto por doação do comprador.

Com a Comunidade Européia nasce a Diretiva 374/85, baseada nas novas tendências mundiais sobre a Proteção do Consumidor. E serve de base, para o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, quanto à responsabilidade pelo fato do produto.[80]

Para se adentrar à responsabilidade pelo fato do produto no Código do Consumidor Brasileiro, deve-se primeiro definir as partes integrantes da relação de consumo.

O consumidor é o primeiro destaque desta relação de consumo. O conceito jurídico do Código do Consumidor é a conjugação do aspecto sociológico de consumidor com o aspecto econômico. Desta maneira, consumidor é tanto um determinado grupo, que pode ser analisado por suas escolhas, como aquele que retira um bem de circulação, sem o intuito de revendê-lo ou utilizá-lo para desempenho profissional.

O consumidor no Brasil pode ser ainda pessoa física ou jurídica. Quanto a este último aspecto, deve-se analisar na relação jurídica, se há ou não presença de vulnerabilidade. O Código presume a vulnerabilidade da pessoa jurídica ou do profissional, somente em casos

---

[80] A propósito, convém destacar sobre as legislações estrangeiras que serviram de base ao Código do Consumidor, o seguinte trecho: "Visto agora pelo prisma mais específico de algumas de suas matérias, o Código buscou inspiração, fundamentalmente, no direito comunitário europeu: as Diretivas 84/450 (publicidade) e 85/374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo). (FILOMENO, José Geraldo de Brito, GRINOVER, Ada Pellegrini, VASCONCELOS E BENJAMIN, Antônio Herman et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 17).

de produtos de difícil operação que precisasse se um conhecimento técnico específico para operacionalizá-lo.

Deve-se destacar, ainda, que o Código amplia o conceito de consumidor. Assim, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, podem ser equiparadas a consumidor, desde que haja intervindo na relação de consumo.

Além disso, no caso de danos advindos de produtos defeituosos, o Código equipara a consumidor todas as vítimas do evento, inclusive o comerciante que distribui o produto.

Com isso, mesmo que seja vítima do evento: o próprio consumidor (conceito estrito), ou uma coletividade de pessoas equiparadas a consumidor (conceito amplo), ou ainda um distribuidor, terão direito de pleitear o ressarcimento por danos patrimoniais ou morais.

Deve-se analisar também o fornecedor. O Código adotou um conceito amplo de fornecedor, caracterizando-o como aquele que provisiona o mercado de produtos ou que presta serviços.

No caso de responsabilidade pelo fato do produto, o artigo 12 do Código do Consumidor restringiu o conceito de fornecedor definido no artigo 3º. Assim, os responsáveis diretos perante o consumidor são: o fabricante, o construtor, o produtor e o importador. Não será considerado responsável direto o distribuidor (comerciante), que neste caso tem responsabilidade subsidiária perante o consumidor.

No que tange à responsabilidade civil, denota-se que, aprioristicamente, esta foi baseada na culpa. Entretanto, percebeu-se que ela é eficiente para o crescimento industrial, pois deixa o fornecedor livre dos custos com indenização, mas é ineficiente no que tange ao consumidor e ao Estado, pois se traduz em concentração de mercado, em produtos mais caros e de baixa qualidade.

A responsabilidade objetiva tem justamente a finalidade econômica de imputar os custos com indenização para o fornecedor, que tem a possibilidade de repassar estes custos em seus produtos e diluí-los. Além disso, o Código adotou uma responsabilidade objetiva mitigada pois enumera exceções em que o fornecedor se exonera do dever de indenizar (por isso não se pode dizer que a responsabilidade pelo fato do produto é responsabilidade pelo risco da empresa).

Neste momento, deve-se tratar sobre a proteção do consumidor ocorrida no Brasil, bem como uma análise do instituto da Responsabilidade pelo Fato do produto. Com isso, adentra-se na terceira parte do trabalho monográfico.

A proteção ao consumidor no Brasil tem início nos mesmos parâmetros mundiais, ou seja, a proteção é feita de forma indireta. O consumidor é chamado pelo Estado para que denuncie práticas econômicas abusivas. Historicamente, a primeira norma que protege indiretamente o consumidor é o Decreto de repressão à usura, e a primeira Constituição a tutelar de forma indireta o consumidor é a Constituição de 1934, através da proteção a economia popular.

O Sistema de Proteção ao Consumidor (PROCON) é a primeira tentativa de proteção direta ao consumidor. O Estado, através de um órgão, serve como intermediador dos interesses do consumidor em sua relação com o consumidor.

Porém, no Brasil, a população carecia ainda de um sistema eficiente de tutela ao consumidor. A prova da culpa, no caso de produtos defeituosos e uma política governamental de proteção à indústria impediram que o governo adotasse uma política para a tutela do consumidor.

Com a Constituição de 1988 ocorrem vários fenômenos interligados. O Estado transforma seu modo de atuação, passa de interventor direto (empreendedor) e protecionista para um modelo de regulação legal (intervenção indireta). A Constituição ainda impõe ao Estado o dever de promover a tutela do consumidor, consagrando este dever no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Consagra, também, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que tange à indagação do que se deve entender por Responsabilidade pelo Fato do Produto, a doutrina exposta entende serem os defeitos que atingem a incolumidade físico-psíquica do consumidor, desencadeando a responsabilidade civil extracontratual independente da prova da culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva.

Os defeitos, por sua vez, são divididos em categorias, podendo estas ser divididas em: defeito de concepção, fabricação ou de informação. Os de concepção decorrem da falha no projeto e por

isso atingem todos os produtos na linha de produção; os de fabricação decorrem de eventual falha humana ou da máquina, e caracteriza-se por prejudicar determinado lote de produtos; e, finalmente, os defeitos de informação são decorrentes da ausência ou inadequação de informações que deveriam constar nas embalagens, rótulos, manuais de instruções que acompanham os produtos.

O Código trouxe, além da categorização destes defeitos, outros critérios para aferir se determinado produto é defeituoso ou não. Assim, considera-se um produto defeituoso quando não oferece a "segurança que dele legitimamente se espera". Este critério é vago, e por isso foram definidos pelo legislador determinados elementos que o intérprete deve considerar para definir o defeito ou não de um produto.

O primeiro elemento é o da apresentação do produto. Desta maneira, deve-se consultar a publicidade, as informações do rótulo, embalagens, instruções de uso para que no caso concreto, se comprove a insegurança (ou segurança, conforme o caso) de um produto.

O segundo elemento é dos usos que razoavelmente se esperam do produto. O fabricante deve prever não só os usos normais que o consumidor pudesse fazer do produto, como usos anormais aceitáveis. Um exemplo esclarece a questão. No caso de massinhas de modelar, usados por crianças de tenra idade é de se prever que além de brincar, a criança poderá levar à boca tal produto (uso normal aceitável).

Finalmente, o terceiro elemento é o da época em que o produto entrou em circulação. O aspecto mais importante é o risco em desenvolvimento. A questão mais admirável que se levanta quando se fala em risco de desenvolvimento é se o estado da técnica e da ciência permitiam ao fabricante conhecer o defeito do produto, no momento deste entrar em circulação. Caso o risco tenha se desenvolvido após a colocação do produto no mercado, e mesmo que o estado da técnica ou da ciência não permitisse o conhecimento do defeito, o fabricante deverá ser responsabilizado.

Seguindo o estudo da responsabilidade pelo fato do produto, passa-se ao estudo das causas excludentes de responsabilidade do fornecedor de produtos e/ou serviços, as quais são elencadas pelo Código Consumerista no seu artigo 12, parágrafo 3º. São elas: a) quando o fornecedor provar que não colocou o produto no mercado; b) quando, embora haja colocado o produto no mercado provar que

o defeito inexiste; e c) quando o fornecedor provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A boa doutrina enumera como excludentes de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço a força maior e o caso fortuito. Contudo, entende-se que tais excludentes somente operam quando o caso fortuito e a força maior acontecem quando o produto já foi colocado à disposição no mercado, não incidindo nos casos em que o produto ainda não foi colocado no mercado ao alcance dos consumidores.

Ventila-se, também como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, o risco de desenvolvimento. Contudo, é de entendimento majoritário na doutrina brasileira a não inclusão do risco de desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade do fornecedor.

A teoria subjetiva da culpa, igualmente, é prevista no ambiente do Código do Consumidor. O artigo 14, parágrafo 4º explana a respeito. Os profissionais liberais são os beneficiários da norma. O princípio basilar é de que, o integrante da carreira liberal contrata seus serviços com base na qualidade personalíssima. O médico, o advogado, que age nesse mister, suportará a indenização com apoio na responsabilidade subjetiva. Entretanto, existem casos em que o profissional é chamado a responder pelo regime da teoria do risco. Por exemplo, quando participa de pessoa jurídica e em nome dela realiza pacto para prestar serviços.

Está patenteada, inexoravelmente, a importância do Código de Defesa do Consumidor na sociedade brasileira. O tônus doutrinário do Código repercute na defesa dos utentes, e na expansão dos princípios protecionistas ali concatenados. Nos ditames da Lei 8.078/90 encontra-se o moderníssimo conjunto de preceitos de ordem pública. Aspecto merecedor de reconhecimento internacional; por especialistas da matéria.

Alcabo, espera-se, com este tipo de abordagem, haver demonstrado o elo entre o aspecto genérico da proteção ao consumidor e o aspecto específico (Responsabilidade pelo Fato do Produto).

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALVIM, Arruda. *Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do Processo Civil Contemporâneo – Sua Evolução ao lado do Direito Material*. São Paulo: [s.n.],1992. vol. 02. (Revista de Direito do Consumidor).

ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM, Eduardo Arruda et al**.** *Código do Consumidor Comentado***.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. (rev. ampl.).

ALVIM, Eduardo Arruda. *Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo:.[s.n.], 1996. nº. 15, p. 133-150 (Revista do Consumidor).

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil por Danos Causados a Consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANCLINI, Nestor Garcia. *Consumidores e Cidadãos*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

CARVALHO, Manuel da Cunha. *Produtos Seguros, porém defeituosos: por uma interpretação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], 1993. v. 5, p. 27-49. (Revista de Direito do Consumidor, janeiro/março).

CARVALHO, Miriam Regina de. *Direito do Consumidor Face à Nova Legislação*, São Paulo: Editora de Direito, 1997.

CASTRO, Guilherme Couto de. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COELHO, Fábio Ulhôa. *O empresário e os Direitos do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DEANES, Phyllis. *A Revolução Industrial*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

DIAS, Aguiar**.** *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FILHO, Sergio Cavalieri**.** *Responsabilidade Civil por Danos causados por Remédios*. São Paulo: [s.n.] 1999. v. 19, p. 54-62, (Revista de Direito do Consumidor, janeiro/março**)**.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
GRINBERG, Rosana. *Fato do Produto ou do Serviço*. São Paulo, 2000. v. 35, p. 144-170 (Revista de Direito do Consumidor, julho/setembro).
GRINOVER, Ada Pellegrini et al**.** *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto,* 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. (revista e ampliada).
JORGE, Flávio Cheim**.** *Responsabilidade Civil por Danos Difusos e Coletivos sob a ótica do Consumidor***.** São Paulo: [s.n.], 1996. v. 17, p. 97-138. (Revista de Direito do Consumidor, janeiro/março)
JÚNIOR**,** Alberto do Amaral. *A Responsabilidade pelos vícios dos produtos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Direito do Consumidor, 1992. n. 2.
JÚNIOR, Nelson Nery. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
LEÃES**,** Luiz Gastão Paes de Barros**.** *Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto*. São Paulo: Saraiva, 1987.
LOBO, Maria Tereza Carcomo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 47.
LOPES, José Reinaldo de Lima**.** *Responsabilidade Civil do Fabricante e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
LYRA, Afrânio. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Vellenich, 1979.
MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto***.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. vol. 05.
MARQUES, Cláudia Lima**.** *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
MARSHALL, Carla Izolda Fiúza Costa. *Responsabilidade do Fabricante por produto defeituoso na União Européia e no Brasil*. São Paulo: 1998. v. 25. p. 116-121, Revista de Direito do Consumidor, janeiro/março.
MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: [s. n.], 1998. v. 28, p. 59-67, (Revista de Direito do Consumidor, out/dez).
NORRIS, Roberto. *Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto.* Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Proteção contra Produtos Defeituosos: das origens ao Mercosul*. São Paulo: [s. n.], 2002. v. 42., p. 49-85, (Revista de Direito do Consumidor).
PASQUOLATO, Adalberto. *A responsabilidade do Fabricante e os riscos de Desenvolvimento*. In: Marques, Cláudia Lima (Coord.) Estudos sobre a Proteção e Defesa do Consumidor. Porto Alegre: Advogado, 1994.
PEDROTTI, Irineu Antônio. *Compêndio de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Universitária de Direito, 1992.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
ROCHA, Sílvio Luiz Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (revista, atualizada e ampliada).
SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira**.** *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e da Defesa do Fornecedor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
SÉLLOS, Viviane Coelho de. *Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: 1994. n. 11, p. 128-143. (Revista de Direito do Consumidor).
SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade Civil do Produtor*. [S. l]: Coimbra, [19 -?]. p. 38.
STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. (revista e ampliada).
TOMASETTI JR., Alcides. *A Configuração Constitucional e o modelo normativo do CDC*. São Paulo: [s.n.], 1995. v. 14, p. 28-40. (Revista de Direito do Consumidor, abril/junho.)
WADA, Ricardo Morishita et alli. *Os Sistemas de Responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: [s.n,], 2002. v. 41, p. 184-204 (Revista de Direito do Consumidor, janeiro/março).